

*Identificação da Matéria*

N.Bal  
0008 Cs/Org  
CN PLEG

*Identificação da Matéria*  
Tipo Número Ano  
MPV 02196 -1 2001

*Data da Ação*  
Dia Mês Ano  
29 06 2001  
Destino  
CN SSCLCN

ANJOS  
Funcionário

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.  
À SSCLCN.

N.Bal  
0009 Cs/Org  
CN SSCLCN

*Identificação da Matéria*  
Tipo Número Ano  
MPV 02196 -1 2001

*Data da Ação*  
Dia Mês Ano  
03 07 2001  
Destino  
CN SSCLCN

SONIALIM  
Funcionário

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.155, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 01 a 03, anexadas ao processo.

N.Bal  
0010 Cs/Org  
CN SSCLCN

*Identificação da Matéria*  
Tipo Número Ano  
MPV 02196 -1 2001

*Data da Ação*  
Dia Mês Ano  
03 07 2001  
Destino  
CN SSCLCN

SONIALIM  
Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.155/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal  
0011 Cs/Org  
CN SSCLCN

*Identificação da Matéria*  
Tipo Número Ano  
MPV 02196 -1 2001

*Data da Ação*  
Dia Mês Ano  
03 07 2001  
Destino  
CN SSCLCN

SONIALIM  
Funcionário

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.155, conforme folhas nºs 04 a 08.



N.Bal 0012	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02196 -1	Ano 2001	Dia 03	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	SONIALIM Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0016	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02196 -1	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	CLEUDES Funcionário

Convalidadas as emendas de nº's 001 a 003 constantes da Medida Provisória nº 2155, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0017	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02196 -1	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	CLEUDES Funcionário

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.

N.Bal 0018	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo MPV	Número 02196 -1	Ano 2001	Dia 31	Mês 07	Ano 2001	CN SSCLCN	MCASTRO Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria		
0019		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
			MPV	02196 -1	2001

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SSCLCN	01	08	2001

NUNES	
Funcionário	

Anexadas fls. nºs 9 a 20, referentes à Mensagem nº 438/2001-CN.

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria		
0020		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
			MPV	02196 -1	2001

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SSCLCN	01	08	2001

NUNES	
Funcionário	

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.7.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nºs 21 a 22, anexadas ao processo.

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria		
0021		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
			MPV	02196 -2	2001

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SSCLCN	01	08	2001

NUNES	
Funcionário	

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.196-1/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria		
0022		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
			MPV	02196 -2	2001

Data da Ação			
Destino	Dia	Mês	Ano
CN SACM	01	08	2001

NUNES	
Funcionário	

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal 0024	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARIAMAYA
		Tipo MPV	Número 02196 -2	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SACM
								Funcionário

*Convalidadas as emendas nºs. 001 a 003 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).*

N.Bal 0025	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARIAMAYA
		Tipo MPV	Número 02196 -2	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SACM
								Funcionário

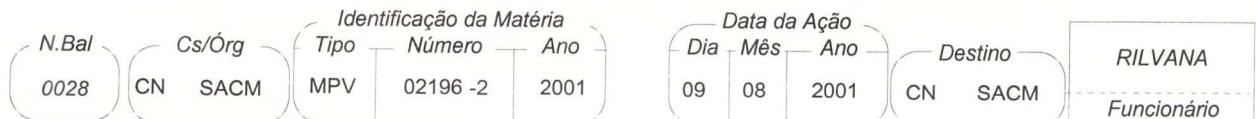
*No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.*

N.Bal 0026	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARIAMAYA
		Tipo MPV	Número 02196 -2	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SACM
								Funcionário

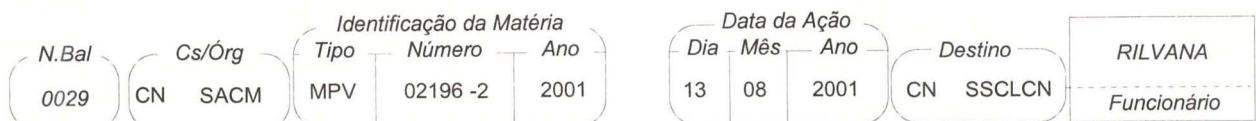
*Ofício nº 182/01-GL-PFL da Liderança do PFL, indicando os Senadores Jonas Pinheiro e José Agripino, como titulares, e Francelino Pereira e Romeu Tuma, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 03/08/2001. (às fls. 23).*

N.Bal 0027	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARIAMAYA
		Tipo MPV	Número 02196 -2	Ano 2001	Dia 03	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SACM
								Funcionário

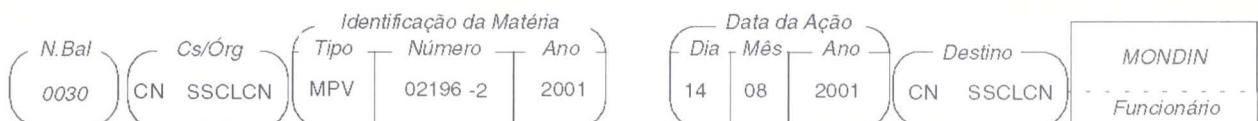
*Ofício nº 1029-L-PFL/01 da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando os Deputados Átila Lins e Ronaldo Caiado, como titulares, e Celcita Pinheiro e Luís Barbosa, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 03/08/2001. (às fls. 24 ).*



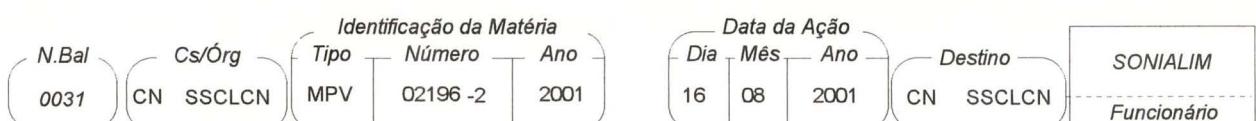
Ofício GLPMDB nº 170/2001 da Liderança do PMDB, indicando os Senadores Carlos Bezerra e João Alberto Souza, como titulares, e Marluce Pinto e Pedro Ubirajara, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 08/08/2001 (às fls. 25).



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. 26 a 37 referentes à Mensagem nº 473, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



Anexada folha nº 38, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Identificação da Matéria				
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano
0033	CN SSCLCN	MPV	02196 -2	2001
Data da Ação				
Dia	Mês	Ano	Destino	
27	08	2001	CN	SSCLCN
SONIALIM				
Funcionário				

A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 25.8.2001 (Seção I, Ed. Extra), com as seguintes alterações: -Altera o art. 8º da Medida Provisória; -Altera o art. 11 da Medida Provisória; -Cria um artigo numerando-o como art. 17, renomeando os seguintes; conforme fls. nºs 39 a40, anexadas ao processo.

Identificação da Matéria				
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano
0034	CN SSCLCN	MPV	02196 -3	2001
Data da Ação				
Dia	Mês	Ano	Destino	
27	08	2001	CN	SSCLCN
SONIALIM				
Funcionário				

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.196-2/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

Identificação da Matéria				
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano
0035	CN SSCLCN	MPV	02196 -3	2001
Data da Ação				
Dia	Mês	Ano	Destino	
27	08	2001	CN	SACM
SONIALIM				
Funcionário				

Ao Serviço de Comissões Mistas.

Identificação da Matéria				
N.Bal	Cs/Órg	Tipo	Número	Ano
0036	CN SACM	MPV	02196 -3	2001
Data da Ação				
Dia	Mês	Ano	Destino	
29	08	2001	CN	SACM
RILVANA				
Funcionário				

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 003 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal 0036		Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA	
Type	Número	Ano	30	08	2001	CN	ATA-PLEN	Funcionário				
MPV	02196 -3	2001										

No prazo regimental foram adicionadas 08 (oito) emendas à Medida Provisória de autorias dos Senhores Parlamentares: AUGUSTO NARDES 007, 008, 009; RONALDO CAIADO 006; SILAS BRASILEIRO e outros 010; WALTER PINHEIRO e outros 011; e WIGBERTO TARTUCE 004, 005. Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação.  
(às fls. 41 a 63)

N.Bal 0038		Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		QUIRINO	
Type	Número	Ano	03	09	2001	CN	SACM	Funcionário				
MPV	02196 -3	2001										

Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, adicionadas à matéria, para confecção dos avulsos.  
(Publicadas no DSF de 01/09/2001).

À SCAM.

N.Bal 0039		Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA	
Type	Número	Ano	10	09	2001	CN	SSCLCN	Funcionário				
MPV	02196 -3	2001										

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal 0040		Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
Type	Número	Ano	10	09	2001	CN	SSCLCN	Funcionário				
MPV	02196 -3	2001										

Anexadas fls. nºs 64 a 80, referentes à Mensagem nº 548/2000-CN.

<i>N.Bal</i> 0041	<i>Cs/Órg</i> CN SSCLCN	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>tipo</i> MPV	<i>Número</i> 02196 -3	<i>Ano</i> 2001	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>SONIALIM</i> Funcionário
24	09	2001	CN	SSCLCN				

*Anexadas folhas nº 81 a 82, referentes aos Ofícios dos Líderes do PSDB e PPB, da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.*

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			
0042	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	
		MPV	02196 -3	2001	
			<i>Data da Ação</i>		
			<i>Destino</i>		
			CN	SACM	MARITZA
			Funcionário		

*Ao Serviço de Comissões Mistas, por solicitação.*

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>MARIAMAYA</i>	
0043	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>	
		MPV	02196 -3	2001	02	10	2001	CN SACM	<i>Funcionário</i>

*Ofício da Liderança do PSDB indicando o Senador Lúcio Alcântara, como titular, e Pedro Piva, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 02/10/2001.*  
fl. 83

*Instalada a Comissão em 04/10/2001, são eleitos a Deputada Yeda Crusius, para presidente, e o Senador Lúcio Alcântara para Vice-Presidente. Assinaram a Lista de Presença os Parlamentares: Carlos Bezerra, Jonas Pinheiro, Ademir Andrade, Arlindo Porto, Romeu Tuma, Roberto Saturnino, Ronaldo Caiado, Fernando Gabeira, Silas Brasileiro e Fetter Júnior.*

*Suis Brasiliensis*  
(às fls. 84 e 85)

N.Bal		Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARIAMAYA	
0045		CN SACM	Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	Funcionário	
			MPV	02196 -3	2001	04	10	2001				

Designado pelo Presidente Eventual, Deputado Silas Brasileiro, o Senador Jonas Pinheiro para relatar a Matéria.

N.Bal		Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARIAMAYA	
0046		CN SACM	Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	Funcionário	
			MPV	02196 -3	2001	05	10	2001				

Ofício nº 1386-L-PFL/2001, da Liderança do PFL/PST, indicando o Deputado Abelardo Lupion , como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Átila Lins, a partir de 04/10/2001.  
fl.86.

N.Bal		Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARIAMAYA	
0047		CN SACM	Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	Funcionário	
			MPV	02196 -3	2001	05	10	2001				

Ofício nº 184/Plen, da Liderança do PT , indicando o Deputado Fernando Gabeira , como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Walter Pinheiro, a partir de 04/10/2001.  
fl. 87

N.Bal		Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO	
0048		CN SACM	Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	Funcionário	
			MPV	02196 -3	2001	10	10	2001				

Ofício nº 271/01-GLPFL da Liderança do PFL, indicando o Senador Moreira Mendes, como titular, em substituição ao Senador José Agripino, para integrar a Comissão, ficando assim constituída: titulares, Senadores Jonas Pinheiro e Moreira Mendes e suplentes, Senadores Francelino Pereira e Romeu Tuma, a partir de 10/10/01 (às fls. 88).



N.Bal 0049	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARIAMAYA
		Tipo MPV	Número 02196 -3	Ano 2001	Dia 11	Mês 10	Ano 2001	Destino CN SACM

Reunida a Comissão em 10/10/01, com a presença dos Senhores Parlamentares: João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Moreira Mendes, Lúcio Alcântara, Romeu Tuma, Yeda Crusius, Abelardo Lupion, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Roberto Balestra, Luiz Carlos Hauly, Silas Brasileiro e Fetter Júnior. Anexado Lista de Presença,  
fls. 89 e 90

N.Bal 0050	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARIAMAYA
		Tipo MPV	Número 02196 -3	Ano 2001	Dia 23	Mês 10	Ano 2001	Destino CN SACM

Realizada Audiência Pública em 16/10/01 com a presença dos Senhores Parlamentares: Carlos Bezerra, João Alberto Souza, Jonas Pinheiro, Moreira Mendes, Lúcio Alcântara, Romeu Tuma, Roberto Saturnino, Yeda Crusius, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Roberto Balestra, e Silas Brasileiro. Anexado Lista de Presença.  
fls. 91 e 92

N.Bal 0051	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARIAMAYA
		Tipo MPV	Número 02196 -3	Ano 2001	Dia 23	Mês 10	Ano 2001	Destino CN SACM

Ofício nº 188/Plen, da Liderança do PT , indicando o Deputado José Pimentel , como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Fernando Gabeira, a partir de 17/10/2001.  
fl. 93

N.Bal 0052	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			MARIAMAYA
		Tipo MPV	Número 02196 -3	Ano 2001	Dia 25	Mês 10	Ano 2001	Destino CN SACM

Ofício GLPMDB nº 220/2001, da Liderança do PMDB , comunicando a seguinte constituição da Comissão:  
Senadores Íris Rezende e João Alberto Souza , como membros titulares, e Senadores Alberto Silva e Carlos Bezerra, como membros suplentes, a partir de 24/10/2001.

fl. 94

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0034		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM	
		MPV	02196 -3		2001	27	08	2001			Funcionário	

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.196-2/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0053		CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	SERGIOBR	
		MPV	02196 -3		2001	22	11	2001			Funcionário	

Processado encaminhado ao Relator, Senador Jonas Pinheiro.

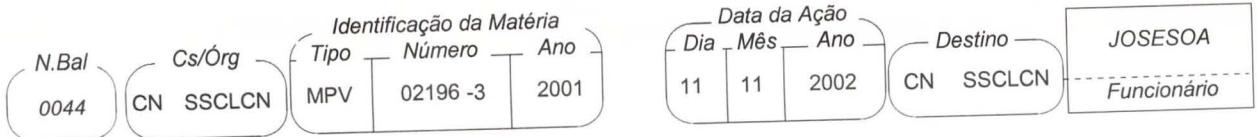
N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0054		CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM	SERGIOBR	
		MPV	02196 -3		2001	21	03	2002			Funcionário	

Ofício da Liderança do PSDB/PPB, indicando o Senador Lúcio Alcântara, como titular, e o Senador Ludio Coelho, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 15/03/2001.

fl. 95

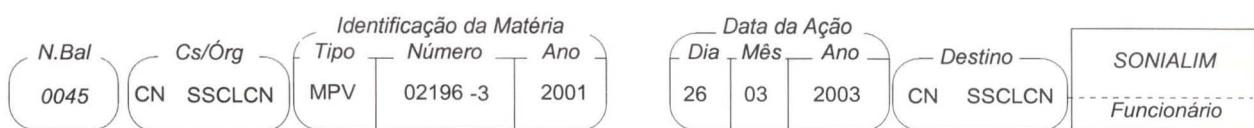
N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino			
0055		CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SERGIOBR	
		MPV	02196 -3		2001	21	03	2002			Funcionário	

À SSCLCN

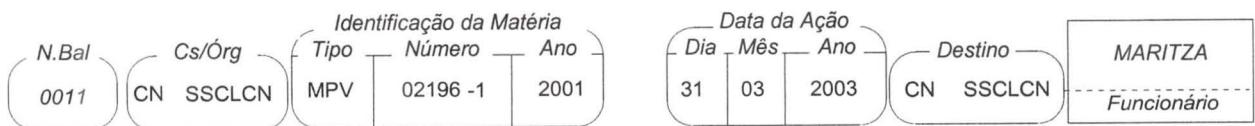


Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

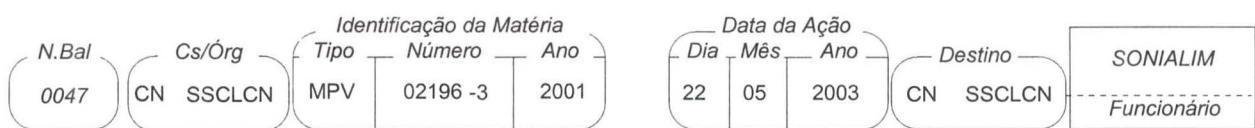
"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



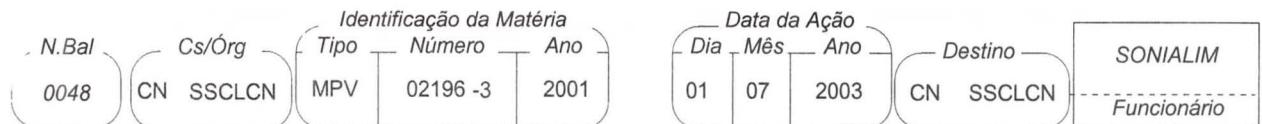
Anexada folha nº 96, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



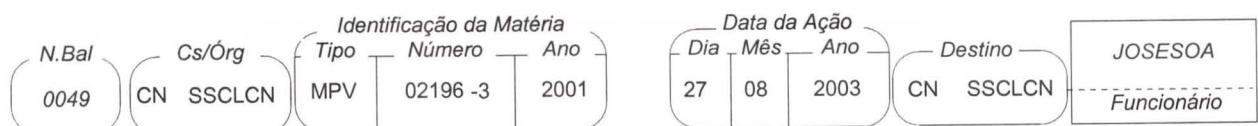
Anexadas Fls. nºs 97 a 98, referentes à Lei nº 10.646 de 28 de março de 2003, da MP nº 77 de 2003.



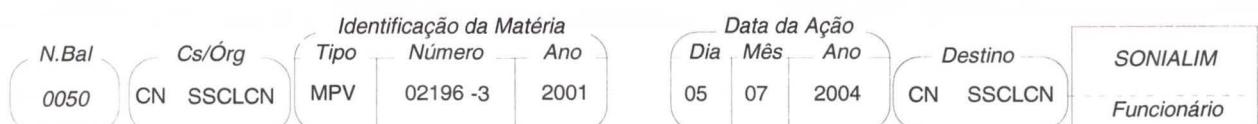
Anexada folha nº 99, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



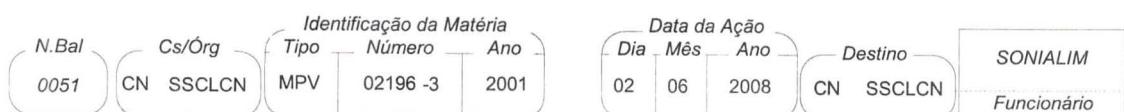
Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.



Anexadas folhas de nºs 100 a 102, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.



Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 103 a 105.



Juntada cópia do DOU de 28-5-2008, da publicação do Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que altera a MPV nº 2.196-3, de 2001, conforme consta às folhas nºs 106 a 113.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

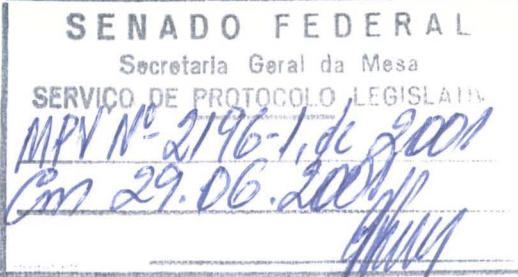
N.Bal 0053	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CHRYSRF rev. CHRYSRF
		Tipo MPV	Número 02196 -3	Ano 2001	Dia 07	Mês 06	Ano 2013	CN SSCLCN	

Juntada cópia do DOU de 6-6-2013, da publicação do Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que altera a MPV nº 2.196-3, de 2001, conforme consta às folhas nºs 114 a 115.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			----- FUNCIONÁRIO	
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			----- FUNCIONÁRIO	
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			----- FUNCIONÁRIO	
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		



CONGRESSO NACIONAL

## TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2196-1**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 89 e 90. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
M.P.V. N.º 2196-1 / 2001  
Fls. 01 Viana



ÓRGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
UNIDADE : 32266 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ANEXO  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO EXTRAORDINARIO  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F N D	G N P D	R M O D	M U D	I T E	F E	V A L O R
<b>0272 QUALIDADE DO SERVICO DE ENERGIA ELETTRICA</b>									
<b>30.469.686</b>									
25 752	0272 1382	PROJETOS							25 752 0272 2407
		IMPLANTACAO DE REGISTRADORES AUTOMATICOS PARA MEDICAO DA QUALIDADE DOS SERVICOS							25 752 0272 2407 0001
25 752	0272 1382 0001								25 752 0274 2407
		IMPLANTACAO DE REGISTRADORES AUTOMATICOS PARA MEDICAO DA QUALIDADE DOS SERVICOS - NACIONAL							3.823.500
25 752	0272 1437								25 752 0274 2413
		CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETTRICA							3.823.500
25 752	0272 1437 0001								25 752 0274 2413 0001
		CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETTRICA - NACIONAL							3.823.500
25 752	0272 2403	ATIVIDADES							TOTAL - FISCAL
									35.598.186
		FISCALIZACAO DAS CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA ELETTRICA							TOTAL - SEGURIDADE
									0
									TOTAL - GERAL
									35.598.186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-1, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar o encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estes detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die.

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permitir, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizados em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de qua-

25 752	0272 2403 0001	FISCALIZACAO DAS CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA ELETTRICA - NACIONAL	F	3	P	90	0	350	2.500.000
25 752	0272 2405	FISCALIZACAO DAS CONCESSIONARIAS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA	F	3	P	90	0	350	1.414.000
25 752	0272 2405 0001	FISCALIZACAO DAS CONCESSIONARIAS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA - NACIONAL	F	3	P	90	0	350	1.414.000

0274 ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELETTRICA

5.128.500

		ATIVIDADES							
		INVENTARIO DOS POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRAULICA							
		INVENTARIO DOS POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRAULICA - NACIONAL							
		F	3	P	90	0	350		
		AUTORIZACAO DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA							
		AUTORIZACAO DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA - NACIONAL							
		F	3	P	90	0	350		
		TOTAL - FISCAL							
		TOTAL - SEGURIDADE							
		TOTAL - GERAL							

dro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente a CEF para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a elas relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ 8º É da União o risco de crédito nas operações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o dé credere respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional."

SENADO FEDERATIVO

Protocolado - 1º. Relatório

M.P.V. 2196-1/2005

Fls. 02 Viana



§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência da redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:  
a) fica limitado a seis por cento ao ano;  
b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e  
c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e  
b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro do Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto neste Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajuste do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselheiro Curador do FGTS poderá definir os planos de reajuste do encargo mensal a serem nasel aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em âmbito diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que devem satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselheiro Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20. ....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23. ....

§ 1º .....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

.....

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à corréção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.075-40, de 13 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.075-40, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.198-3, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

##### CAPÍTULO I DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Fica criada e instalada a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE com o objetivo de propor e implementar medidas de natureza emergencial decorrentes da atual situação hidrológica crítica para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica, de forma a evitar interrupções imprevisíveis ou imprevistas do suprimento de energia elétrica.

Art. 2º À GCE compete:

I - regulamentar e gerenciar o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, observado o disposto nesta Medida Provisória;

II - estabelecer e gerenciar o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica;

III - acompanhar e avaliar as consequências macro e microeconômicas da crise de energia elétrica e das medidas adotadas para o seu enfrentamento;

IV - propor medidas para atenuar os impactos negativos da crise de energia elétrica sobre os níveis de crescimento, emprego e renda;

V - propor o reconhecimento de situação de calamidade pública;

VI - estabelecer limites de uso e fornecimento de energia elétrica;

VII - estabelecer medidas compulsórias de redução do consumo e de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica;

VIII - propor a alteração de tributos e tarifas sobre bens e equipamentos que produzem ou consumam energia;

IX - decidir quanto à implantação de racionamento e suspensão individual e coletiva do fornecimento de energia elétrica;

X - definir o órgão ou a entidade responsável pela implantação e execução das medidas determinadas;

XI - articular-se com os Poderes da União e dos demais entes federados objetivando a implantação de programas de enfrentamento da crise de energia elétrica;

XII - impor restrições ao uso de recursos hídricos não destinados ao consumo humano e que sejam essenciais ao funcionamento de usinas hidrelétricas;

XIII - propor, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ajustamento dos limites de investimentos do setor elétrico estatal federal;

XIV - adotar outras medidas para a redução do consumo e ampliação da transmissão e da oferta de energia elétrica;

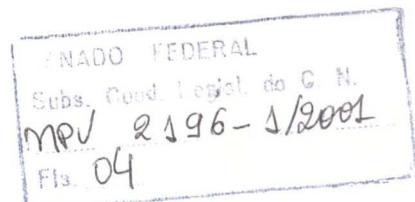
SUNO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
MPV N. 2196-1/2001  
Fls. 03 Viamma

**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N.º 2.155, ADOTADA EM 22 DE JUNHO DE 2001 E  
PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE  
“ESTABELECE O PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS E AUTORIZA A  
CRIAÇÃO DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA”:

<b>CONGRESSISTA</b>	<b>EMENDAS N.ºS</b>
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	001 002 003.

SACM  
EMENDAS APRESENTADAS: 003





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2.155

000001

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.155, DE 22 DE JUNHO DE 2001

*Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA*

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 13.

### JUSTIFICAÇÃO

Este artigo retira dos bancos operadores o risco pelas operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais até 30 de novembro de 1998, época em que eles eram responsáveis pelo risco e, em contrapartida, cobravam *del credere* de até 6% ao ano sobre os valores contratados.

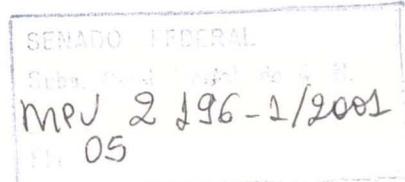
Na prática essa medida joga sobre os Fundos o risco integral sobre operações já realizadas, o que eleva a possibilidade de inadimplemento, dadas a dificuldade de cobrança e de execução por parte dos Fundos e o previsível desinteresse dos bancos em fazê-lo.

Grave também é a indefinição acerca do montante já retido pelos bancos nesses anos todos a título de *del credere*: ele será repassado aos Fundos ou continuarão, descabidamente, nos bancos? Outra indefinição diz respeito aos encargos apropriados pelos Fundos relativamente à dívida vincenda daquelas operações, uma vez que os encargos finais estão mantidos e o *del credere*, retirado.

De todo modo, o artigo é prejudicial aos Fundos e deve ser suprimido.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001

JOSÉ PIMENTEL  
(PT/CE)



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.155, DE 22 DE JUNHO DE 2001**

*Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 14.

**JUSTIFICAÇÃO**

No corpo das medidas destinadas à capitalização dos bancos oficiais, este artigo utiliza, com o mesmo propósito, recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, criados a partir do artigo 159 da Constituição e regulamentados pelas leis n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com as modificações consolidadas pela lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Esta última abriga mudanças que se vinham dando por medidas provisórias desde pelo menos 1997, com mudanças em regras e condições de crédito e de renegociações de débitos.

Até 1998, o risco das operações realizadas pelos bancos operadores dos Fundos (Banco da Amazônia, no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO; Banco do Nordeste, no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e Banco do Brasil, no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO) era dos próprios bancos, que faziam jus a cobrar *del credere* de até 6% ao ano nos encargos financeiros das operações de crédito.

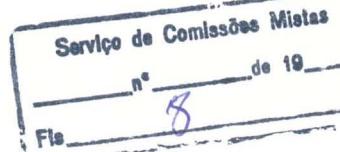
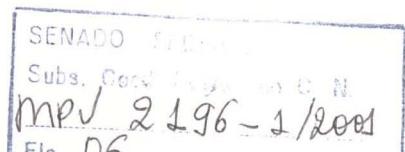
Desde então o risco passou a ser compartilhado, meio a meio, entre os Fundos e os bancos, que tiveram seu *del credere* diminuído para até 3% ao ano, com o rateio proporcional dos eventuais prejuízos.

O artigo 14 da MP em análise adota os seguintes procedimentos:

a) o risco volta a ser exclusivamente dos bancos, e o *del credere* retorna ao teto de 6% ao ano.

*Comentário:* é positivo que o risco seja dos bancos. Mas o *del credere* de 6% ao ano é elevado. Na prática vai elevar a remuneração dos bancos e diminuir a dos Fundos porque o *del credere* tem que caber dentro dos encargos totais, que hoje variam de 6% ao ano (pequenos produtores rurais) a 14% ao ano (empresas de grande porte). A diferença entre encargos e *del credere* é que remunera os Fundos. O adequado seria diminuir tanto o *del credere* quanto os encargos finais, mantendo-se o risco nos bancos.

b) os recursos dos Fundos poderão ser repassados aos bancos operadores numa dada proporção do Patrimônio Líquido (PL) dos bancos, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de modo a ampliar a capacidade destes de captar recursos ("alavancagem"). Os bancos só retornarão os recursos aos Fundos na condição de aquela proporção ser mantida, independentemente do adimplemento dos mutuários das operações com recursos dos Fundos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Comentário:* este é o ponto central, e na prática pode significar a retenção, pelos bancos, de boa parte dos recursos dos Fundos, previstos em 2001 em R\$ 3.654.702.000,00, divididos em R\$ 2.186.702.000,00 de repasses do Tesouro (3% do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados), R\$ 465.000.000,00 de retorno de resultados operacionais e R\$ 1.003.000,00 de disponibilidades do exercício anterior. Quinze por cento desse total destina-se ao FNO, e o restante divide-se quase igualmente entre FNE e FCO.

Em resumo, descapitalizam-se os Fundos Constitucionais em prol dos bancos operadores, que têm sido alvo de investigações e auditorias reveladoras da malversação de recursos dos Fundos. Tome-se, por exemplo, o Processo n.º 016.387/1999-6, do Tribunal de Contas da União, tratando da Auditoria realizada de 05/11/1999 a 07/12/1999 no Banco do Nordeste pela Secretaria de Controle Externo no Ceará. Ali se constata, entre outras irregularidades e/ou questionamentos, **que o PL do FNE correspondia, em 30/06/1999, a apenas 47,46% dos repasses do Fundo ao Banco do Nordeste, já consideradas as remunerações e correções.** O banco não apresentou à auditoria explicações para tamanha perda.

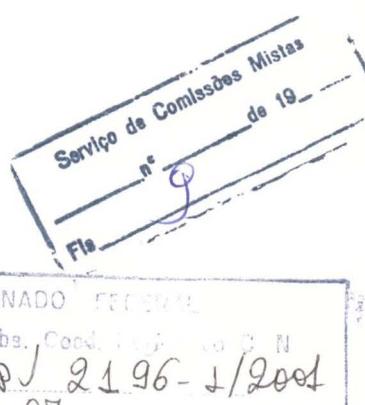
c) os valores anteriormente já repassados pelos Fundos aos bancos poderão ser considerados para efeito do artigo 14.

*Comentário:* ponto nebuloso. Isso porque diz-se que nas operações feitas até 30 de novembro de 1998 (quando o risco era do banco e o *del credere* era de 6% ao ano), o risco do banco e seu *del credere* serão nulos — o que lança o risco integral (de operações passadas) sobre os Fundos, medida efetivada pelo artigo 13 da mesma MP. Nas operações posteriores, até a data da atual MP, mantém-se o risco de 50% e o *del credere* de 3%, conforme eram as regras em vigor. Afirma-se que os encargos finais aos tomadores serão mantidos, daí entendendo-se que não haverá renegociações referentes às operações anteriores a 30 de novembro de 1998. Mas ficam ao menos duas perguntas: primeira, o montante já recebido a título de *del credere* permanece com os bancos?; segunda: os encargos líquidos dos Fundos crescem com a retirada do *del credere*? O que parece de fato claro é que o alcance retroativo pretende não menos do que ampliar o montante de recursos dos Fundos que poderão ser retidos pelos bancos no intuito de aumentar seu poder de "alavancagem".

Em conclusão, dado o ataque que este artigo 14 representa aos Fundos Constitucionais, não resta outra proposta possível que não a sua supressão.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001

JOSÉ PIMENTEL  
(PT/CE)





## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.155

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. No prazo máximo de seis meses, o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Fiscalização e Controle e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados os resultados de auditorias realizadas no BB, CEF, BNB e BASA, inclusive quanto aos créditos assumidos ou permutados pela União Federal, na forma dos artigos 2º, 3º, 6º, 12, 13 desta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

O saneamento patrimonial das instituições financeiras federais é necessária, contudo, ela não pode vir dissociada de uma auditoria dos créditos podres que serão transferidos para a União, em especial dos que foram concedidos em condição irregular, contrariando normas internas da instituição, bem como pareceres técnicos. O governo afirma que o presente programa de reestruturação é fruto de uma ampla e profunda inspeção nessas instituições, jamais realizada por qualquer outro governo. Certamente, tais inspeções devem conter conclusões importantes sobre as condições da carteira de crédito dessas instituições, bem como sobre a regularidade da aprovação de operações realizadas com recursos dos fundos constitucionais.

De nada adiantará tornar saudáveis e competitivas essas instituições quando alguns dos graves problemas decorrentes de má gestão e improbidade administrativa são lançados no esquecimento. O enorme custo dessa operação demanda um extremo rigor na sua realização e deve contar com o apoio de auditorias que já vêm sendo realizadas no TCU e no Banco Central sobre a regularidade das operações e das contas apresentadas por essas instituições. Sem o conhecimento desses dados e sem o parecer das entidades de controle e fiscalização estaremos referendando práticas de malversação de recursos públicos e criando o terreno fértil para que essas práticas continuem ser reproduzindo sob diversas formas.

Sala das Sessões,

*28 de junho de 2001*

*D. Benedito  
Dep. José Pinheiro Picanço*

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leyde da G. N.
MPV 2196-1/2001
Fls. 08

Serviço de Comissões Mistas

nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Fls. 10

29 JUN 2001

MENS / 2001-CN  
438

MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 2.196 -1, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

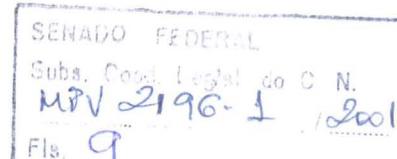
IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.



Parágrafo único. A dação a que se refere o **caput** poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

**Art. 4º** Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

**Art. 5º** Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

**Art. 6º** Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

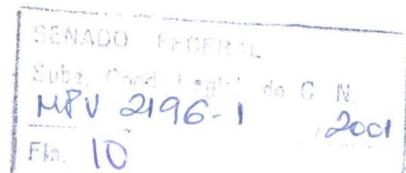
**§ 1º** A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

**§ 2º** A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

**§ 3º** O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

**§ 4º** A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**Art. 8º** Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial.



Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o **caput**, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente a CEF para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 9º .....

.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal.” (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o **del credere** respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

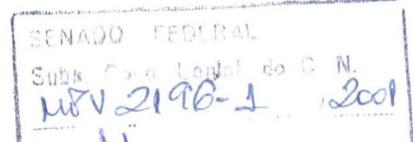
Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.



§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de avaliação.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

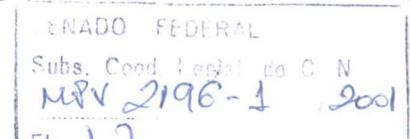
a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto



nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2155-1(L)

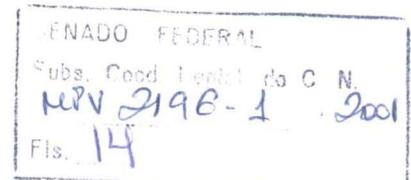


Mensagem nº 686

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.196 -1, de 28 de junho de 2001, que "Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA".

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00310

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 24 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportunidade, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

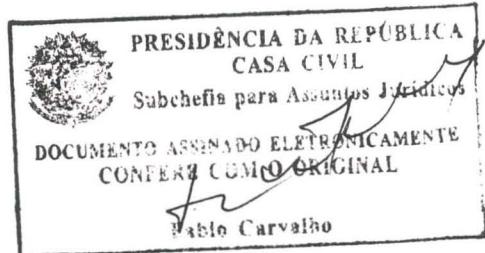
Respeitosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República

VALO Frete  
Sub. Cont. Legal do C. N.  
MUV 2196-1 1001  
Fls. 15

(Documento assinado eletronicamente)

EM-2155 REVOGA(L)



# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

**Art. 1º** É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

---

## LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

---

## LEI N° 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

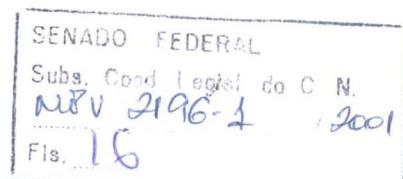
---

## LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

---

**Art. 9º** As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação



(SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I - garantia real;
  - II - correção monetária igual à das contas vinculadas;
  - III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;
  - IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.
- 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.
- 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.
- 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.
- 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.
- 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

---

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

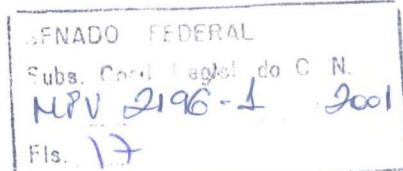
---

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria."



## **LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

---

**Art. 8º** Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

**Art. 9º** A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

---

## **LEI N° 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

---

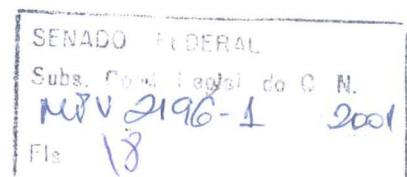
**Art. 1º** A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;



- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

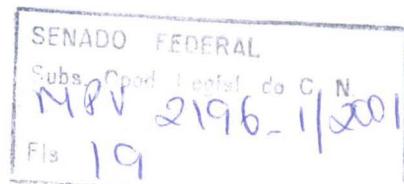
§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.155, DE 22 DE JUNHO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

---



Aviso nº 747 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

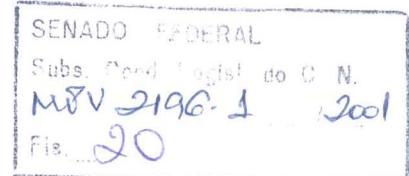
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.196 -1, de 28 de junho de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



**2.196-2**

ORGÃO : 32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
UNIDADE : 32266 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL



ANEXO  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.000.000,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
<b>0272 QUALIDADE DO SERVICO DE ENERGIA ELETRICA</b>									
PROJETOS									
25 752	0272 1382	IMPLANTACAO DE REGISTRADORES AUTOMATICOS PARA MEDICAO DA QUALIDADE DOS SERVICOS	F	3	P	90	0	350	2.555.686
25 752	0272 1382 0001	IMPLANTACAO DE REGISTRADORES AUTOMATICOS PARA MEDICAO DA QUALIDADE DOS SERVICOS - NACIONAL							2.555.686
25 752	0272 1437	CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETTRICA	F	3	P	90	0	350	24.000.000
25 752	0272 1437 0001	CAMPANHA EDUCATIVA SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETTRICA - NACIONAL							24.000.000
ATIVIDADES									
25 752	0272 2403	FISCALIZACAO DAS CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA ELETTRICA	F	3	P	90	0	350	2.500.000
25 752	0272 2403 0001	FISCALIZACAO DAS CENTRAIS GERADORAS DE ENERGIA ELETTRICA - NACIONAL							2.500.000
25 752	0272 2405	FISCALIZACAO DAS CONCESSIONARIAS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA	F	3	P	90	0	350	1.414.000
25 752	0272 2405 0001	FISCALIZACAO DAS CONCESSIONARIAS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA - NACIONAL							1.414.000
<b>0274 ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA</b>									
ATIVIDADES									
25 752	0274 2407	INVENTARIO DOS POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRAULICA	F	3	P	90	0	350	3.823.500
25 752	0274 2407 0001	INVENTARIO DOS POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRAULICA - NACIONAL							3.823.500
25 752	0274 2413	AUTORIZACAO DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA	F	3	P	90	0	350	1.305.000
25 752	0274 2413 0001	AUTORIZACAO DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA - NACIONAL							1.305.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-2, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em diação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em diação em pagamento, os cré-

ditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em diação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE.

Parágrafo único. A diação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas deditos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die.

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permitir, por títulos de emissão do Tesouro

Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa bra-

sileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado;

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizados em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

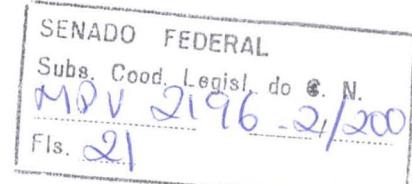
Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.



Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente a CEF para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º....."

§ 8º É da União o risco de crédito nas operações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o del credere respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se refere o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o del credere das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o del credere a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.201-1, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT." (NR)

"Art. 13 .....

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura;

V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo." (NR)

"Art. 14 .....

III .....

e) o transporte aquaviário;

IV - depende de permissão:  
a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros;

b) o transporte ferroviário de passageiros não associado à infra-estrutura." (NR)

"Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inserção do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inserção." (NR)

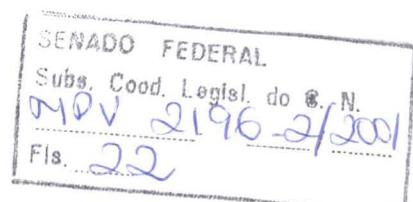
"Art. 23 .....

V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal." (NR)

"Art. 27 .....

XI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;

XII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 03 / 08 /2001

OF. Nº 182/01-GLPFL

Brasília, 1 de agosto de 2.001.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.196-2, de 27 de julho de 2001, que “*Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA*”, ficando assim constituída:

**TITULARES**

Jonas Pinheiro  
José Agripino

**SUPLENTES**

Francelino Pereira  
Romeu Tuma

Atenciosamente,

Senador FRANCELINO PEREIRA

Líder do PFL, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EDISON LOBÃO  
Presidente do Senado Federal, em exercício

Serviço de Comissões Mistas  
MP. nº 2196-2 de 18/2001  
Fls 23

Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 3 / 8 /2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST

Ofício nº 1029-L-PFL/2001

Brasília, 1º de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PST que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001, que **"Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, em substituição aos anteriormente indicados.

**EFETIVO:**

Deputado **ÁTILA LINS**  
Deputado **RONALDO CAIADO**

**SUPLENTE:**

Deputada **CELCITA PINHEIRO**  
Deputado **LUÍS BARBOSA**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor  
**Senador ÉDISON LOBÃO**  
Presidente em exercício do Congresso Nacional  
NESTA



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DO PMDB  
OF. GLPMDB N.º 170/2001

Brasília, 07 de agosto de 2001

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 08/08 /2001*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.196-2, de 26.07.2001, que “estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA”, ficando a mesma assim constituída:

**TITULARES**

Senador Carlos Bezerra  
Senador João Alberto Souza

**SUPLENTES**

Senadora Marluce Pinto  
Senador Pedro Ubirajara

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros  
Líder do PMDB

**Excelentíssimo Senhor  
Senador EDISON LOBÃO  
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional  
NESTA**

Serviço de Comissões Mistas  
MPV n. 21962-10-2001  
Fis 25

Mens. nº 473/2001-CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
Publicado na Seção 1  
Diário Oficial de  
Cópia Autenticada 27 JUL 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-2, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

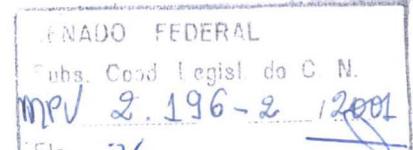
IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ.



Parágrafo único. A dação a que se refere o **caput** poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

**Art. 4º** Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

**Art. 5º** Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

**Art. 6º** Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

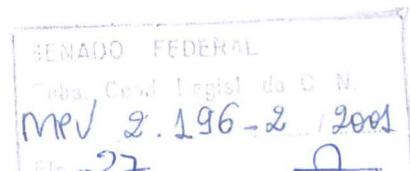
**§ 1º** A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

**§ 2º** A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

**§ 3º** O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

**§ 4º** A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**Art. 8º** Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial.



Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o **caput**, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente a CEF para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º .....

.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal.” (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o **del credere** respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

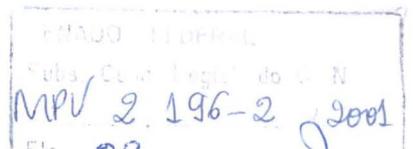
Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.



§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto

MPV 2.196-2 2001  
22

nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

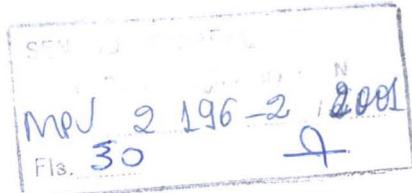
Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



Mensagem nº 792

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”.

Brasília, 26 de julho de 2001.



MPU 2.196-2 /2001  
Fis. 31

E.M. nº 347

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

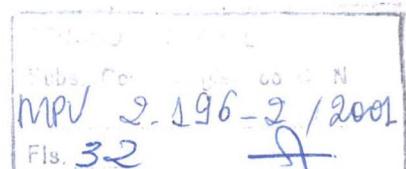
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

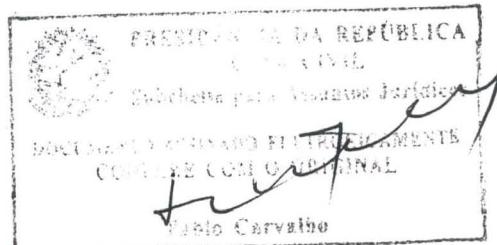
Respeitosamente,

SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil da Presidência  
da República, interino



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2196CC(4)



## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

**Art.** 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

---

### **LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.**

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

---

### **LEI N° 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

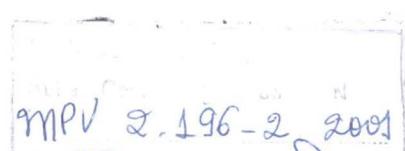
---

### **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

---

**Art.** 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como



agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

---

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria."

---

## **LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

---

**Art. 8º** Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

**Art. 9º** A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

---

## **LEI N° 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

---

**Art. 1º** A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

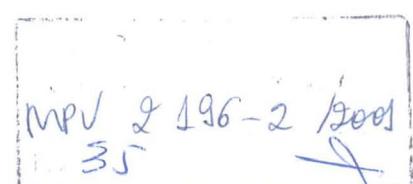
b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;



- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

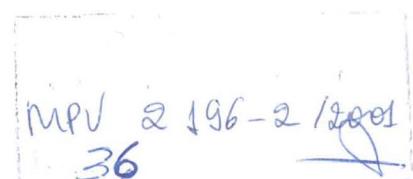
.....

---

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-2 DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

---



Aviso nº 861 - C. Civil.

Brasília, 26 de julho de 2001.

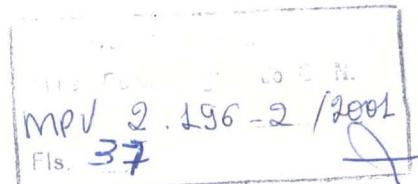
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**



Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 15 / 8 /2001



*Macer*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 517

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **WALDEMAR MOKA** e **SILAS BRASILEIRO** passam a integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº **2.196-2/2001**, de 26 de julho de 2001, em substituição aos anteriormente designados.

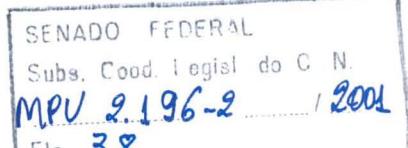
Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.



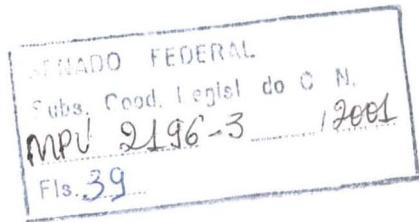
Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **EDISON LOBÃO**  
DD. Presidente em Exercício do Senado Federal



**2.196-3**



**Art. 2º** A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o caput poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, "vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações dô de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subsequentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

**§ 2º** Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no § 1º.

**§ 3º** As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

**§ 4º** O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente. (NR)

**Art. 7º -B.** Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no art. 7º -A. (NR)

**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999.

**Art. 24.** Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

**Art. 25.** Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

**Art. 26.** Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2001, a formalizar aditivo nos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, de modo a flexibilizar a penalidade prevista no § 6º do art. 3º da referida Lei.

**Parágrafo único.** Na aplicação do disposto no caput deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida;

II - a penalidade prevista no inciso I será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e

III - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista neste artigo.

**Art. 27.** Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

**Parágrafo único.** Atos dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

**Art. 28.** Fica prorrogado, até 30 de dezembro de 1999, o prazo previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.846, de 26 de outubro de 1999.

**Art. 29.** Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras oficiais, cujo processo de privatização tenha sido concluído, bem assim às instituições financeiras oficiais em processo de privatização.

**Art. 30.** Ficam autorizadas a realização de acordo para a compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nas hipóteses e segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 31.** Ficam autorizadas a realização da compensação da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo, não se aplicando o disposto na parte final do caput do art. 43 e inciso I do art. 52, ambos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

**§ 2º** Se, após, realizada a compensação dos valores devidos nos termos do acordo, restar saldo positivo em favor da parte insolvente, será ele transferido, integrando a respectiva massa, e se houver saldo negativo, constituirá crédito contra a parte insolvente.

**Art. 31.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 32.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.192-69, de 26 de julho de 2001.

**Art. 33.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Martus Tavares

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

**Parágrafo único.** Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

**Parágrafo único.** Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

**Art. 2º** Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em diação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em diação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

**§ 1º** As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

**§ 2º** Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a receber, em diação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE.

**Parágrafo único.** A dotação a que se refere o caput

deve ser destinada ao Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

**Art. 4º** Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas devidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

**Art. 5º** Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, n os termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mesma estarão limitados à incidência sobre o valor inadimplido, da média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculada pro rata die.

**Art. 6º** Fica a União autorizada a:

I - permitir, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa bônus, de emissão da República Federativa do Brasil, considerando pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos ferentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 20 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado;

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas criadas na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Trabalhador - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

**§ 2º** A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

**§ 3º** O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

**§ 4º** A EMGEA, enquanto não dispuser de próprio patrimônio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**Art. 8º** Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subsequentes.

**Art. 9º** A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, e a força de escritura pública.

**Art. 10.** Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção da obrigações da CEF para com aquele Fundo.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

**Art. 11.** Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens reais e obrigações e representá-las judicialmente, nas questões a relativas.

**Art. 12.** O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

**§ 8º** É da União o risco de crédito das operações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subroga-se nas



Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o **de credere** respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º -A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **de credere** das instituições financeiras:

- a) fica limitado a seis por cento ao ano;
- b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e
- c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **de credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o **de credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam as instituições financeiras federais autorizadas a subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de entidades que administrem sistemas de negociação de títulos, criadas ao abrigo da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Art. 18. Ficam convaleados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.201-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

- as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo;

"(NR)

"Art. 7º -A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT." (NR)

"Art. 13. .....

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura;

V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo." (NR)

"Art. 14. .....

III - .....

c) a construção e operação de terminais portuários, conforme disposto na Lei nº 8.630, de 26 de fevereiro de 1993;

e) o transporte aquaviário;

IV - depende de permissão:

- a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros;

b) o transporte ferroviário de passageiros não associado à infra-estrutura.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51-A." (NR)

"Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição." (NR)

"Art. 23. .....

V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal.

"Art. 24. .....

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes, e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

Parágrafo único.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais." (NR)

"Art. 27. .....

VII - aprovar as propostas de revisão e de ajuste de tarifas encaminhadas pelas Administrações Portuárias, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 1993;

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de cargas, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.

"Art. 1º .....

SENADO FEDERATIVO  
Sala Central Legislativa do G. N.  
mep 2196-3 2001  
Fls. 40

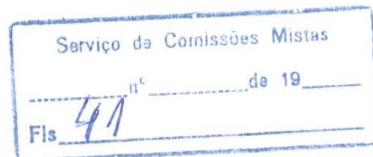
**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3**, ADOTADA EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ESTABELECE O PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS E AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA:

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS Nº's</b>
Deputado AUGUSTO NARDES	007 008 009
Deputado RONALDO CAIADO	006
Deputado SILAS BRASILEIRO e outros	010
Deputado WALTER PINHEIRO e outros	011
Deputado WIGBERTO TARTUCE	004 005

**SACM**

**TOTAL DE EMENDAS – 011**  
Convalidadas – 003  
Adicionadas - 008



**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N°  
AGOSTO DE 2001**

Dê-se ao *caput* do Art. 1º e ao seu Parágrafo único, e ao *caput* do Art. 2º, bem como à alínea "a" do inciso "II" do Art. 6º da Medida Provisória nº 2.196 - 3, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras:

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., BRB é o Banco de Brasília S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

.....  
.....  
.....

Art. 6º .....

I - .....

.....  
.....  
.....  
II - .....

- a) da CEF e do BRB, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e"

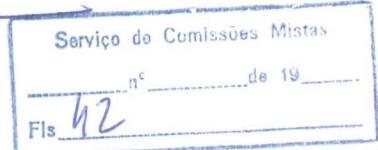
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a incluir o Banco de Brasília - BRB - entre os agentes financeiros abrangidos pelo Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, possibilitando, assim, que ele consolide a sua reestruturação patrimonial, com a consequente adequação do capital aos níveis exigidos pela autoridade reguladora. Ela visa também a dar um tratamento isonômico ao concedido à Caixa Econômica Federal, para que adquiram-se também do BRB os créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A inclusão do Banco de Brasília - BRB - justifica-se por tratar-se ele de instituição financeira com características diferenciadas das demais instituições estaduais e por não estar em processo de "federalização" ou de privatização.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2001

  
Deputado WIGBERTO TARTUCE



**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA I  
AGOSTO DE 2001**

Dê-se ao *caput* do Art. 1º e ao seu Parágrafo único, bem como ao *caput* do Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196 - 3, de 24 de agosto de 2001 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras:

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., BRB é o Banco de Brasília S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA, pelo BNB e pelo BRB, a:"

**JUSTIFICAÇÃO**

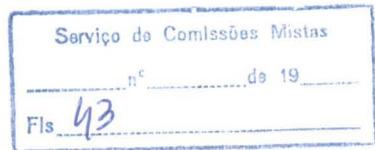
A presente emenda visa a incluir o Banco de Brasília - BRB entre os agentes financeiros abrangidos pelo Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, possibilitando, assim, que ele consolide a sua reestruturação patrimonial, com a consequente adequação do capital aos níveis exigidos pela autoridade reguladora. Ela visa também a dar um tratamento isonômico ao concedido ao Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste do Brasil e ao Banco da Amazônia para as operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

A inclusão do Banco de Brasília - BRB justifica-se por tratar-se de instituição financeira com características diferenciadas das demais instituições estaduais e por não estar em encontrar em processo de "federalização" ou de privatização.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2001



Deputado WIGBERTO TARTUCE





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.196-3

000006

DATA  
30/8/2001PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIAAUTOR  
Deputado RONALDO CAIADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2º, 3º, 4º, 5º, 13, 14

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

Suprimam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

- “Art. 2º .....
- “Art. 3º .....
- “Art. 4º .....
- “Art. 5º .....
- “Art. 13. ....”
- “Art. 14. ....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

É sobejamente conhecida a situação dramática que atravessam os agricultores brasileiros sobre os quais pesam enormes dívidas, originárias de operações de crédito rural, infladas sucessivas vezes por diversos planos de estabilização econômica que se implantaram no Brasil, desde o ano de 1986, e também objeto de renegociações, ao amparo de resoluções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e de Leis, como as de nºs 9.138, de 1995, 9.866, de 1999, e 10.177, de 2001.

Apesar de diversas tentativas de solução, os problemas da agricultura persistem, posto que a condição básica para a recuperação do setor pouco se tem alterado: a rentabilidade econômica da atividade, prejudicada pelo reduzido preço dos produtos agrícolas e pelos elevados custos dos insumos.

ASSINATURA

Emenda\_MP\_2196





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3			
AUTOR Deputado RONALDO CAIADO	Nº PRONTUÁRIO			
1 (X) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO			
PÁGINA	ARTIGO 2º, 3º, 4º, 5º, 13, 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A transferência desses créditos para o Tesouro Nacional, proposta pela M.P. 2.196, constitui solução apenas para as instituições financeiras, que assim se veriam livres de operações de crédito cuja recuperação é trabalhosa (embora não seja duvidosa). Para os agricultores, no entanto, essa transferência nos parece altamente danosa, posto que se reduz tremendamente sua capacidade de negociação. Débitos de pessoas físicas ou jurídicas para com o Poder Público podem ser remetidos à dívida ativa, acarretando imensos transtornos aos mutuários inadimplentes.

De acordo com a legislação do crédito rural em vigor, as dívidas podem ser prorrogadas nas mesmas condições operacionais do contrato original, quando comprovada a impossibilidade de pagamento em razão de aspectos climáticos, dificuldades de comercialização, etc. Transferidas para o Tesouro, de acordo com o art. 5º da M.P. as dívidas não pagas passariam a ser gravadas pela taxa SELIC acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

Embora a União seja acionista majoritária do BB, BASA e BNB, os demais acionistas privados seriam beneficiados com as medidas de “fortalecimento das instituições financeiras federais” promovidas pelo Governo, o que caracterizaria favorecimento ilícito. Também em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 2000, não haveria transparência para a sociedade, quanto aos valores a serem absorvidos pelo Tesouro Nacional.

Sabe-se que os saldos devedores das operações de crédito rural, em muitos casos, têm sido calculados pelos bancos credores em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor e pelas normas do Banco Central. Somente através de uma rigorosa inspeção pelo Tribunal de Contas da União, poder-se-ia aferir a exatidão dos valores informados pelas instituições financeiras para transferência ao Tesouro.

Muitas outras questões precisariam ser respondidas, tais como: qual o custo do Tesouro nas aquisições de créditos e emissão de títulos; qual o valor de face dos títulos, as condições de pagamento aos agentes financeiros, sua remuneração, etc.

A renegociação dos débitos de operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, é regida pela Lei nº 10.177, promulgada em janeiro de 2001 como resultado de cerca de dois anos de discussões entre governo, sociedade e Congresso Nacional. Parece-nos inaceitável que a M.P. 2.196 venha subitamente alterar todo o acervo legal acumulado desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

ASSINATURA	
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">           Serviço da Comissões Mistas            Fls 65         </div>	
de 19	



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3			
AUTOR Deputado RONALDO CAIADO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 3º, 4º, 5º, 13, 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 10 do art. 14 da M.P. retira dos agentes financeiros todo o risco nas operações contratadas até 30/11/1998, demonstrando claramente a irresponsabilidade dos agentes na concessão de crédito, ou total incapacidade de pagamento do devedor, diante das taxas de juros e correções praticadas. Os Fundos Constitucionais, que deveriam ser instrumentos de desenvolvimento regional, parecem ter sido transformados em “muletas” de bancos oficiais.

Ademais, não nos parece justo para com a sociedade brasileira que esta deva assumir os ônus decorrentes de eventuais equívocos ou má-gestão cometidos pelos administradores de instituições financeiras, ou mesmo pela desmedida e injustificável elevação dos montantes originais. Entendemos que o risco de crédito deva permanecer com os próprios agentes financeiros.

Em suma, a M.P. 2.196 vem demonstrar o fracasso dos planos de renegociação das dívidas rurais. Como sempre, privilegiam-se as instituições financeiras, em detrimento dos devedores; os encargos que os bancos não conseguiram receber comodamente, querem agora transferir ao Tesouro, que se tornaria cobrador de dívidas impagáveis. Seria saudável a discussão do processo de fortalecimento das instituições federais se, concomitantemente, fossem discutidas condições para os agricultores honrarem seus débitos, após ser essa dívida objeto de auditoria pelo TCU.

Com base no exposto, entendemos seja necessário suprimirem-se da Medida Provisória em questão todos os dispositivos que autorizam a União a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras. A presente emenda supressiva abrange simultaneamente seis artigos — **2º, 3º, 4º, 5º, 13 e 14** — com todos os seus incisos e parágrafos, posto que estão intimamente relacionados. Seria inconveniente a supressão de alguns desses dispositivos isoladamente, pois os que permanecessem perderiam o sentido.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001.

Deputado RONALDO CAIADO

11008700067

ASSINATURA	
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">           Serviço de Comissões Mistas            de 10...            Fls 46         </div>	
Emenda_MP_2196	



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 2.196-3  
000007

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

**"Art. 2º** .....

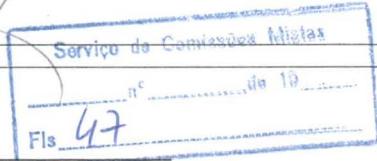
.....  
**§ 1º** As operações a que se referem os incisos II a V do *caput* serão efetuadas pelo saldo devedor consolidado, que:

I - estará sujeito, a partir da data da consolidação, à taxa de juros de três por cento ao ano;

II - será pago em prestações sucessivas, vencíveis no dia 31 de outubro de cada ano, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mutuário no ano imediatamente anterior, observados os seguintes limites mínimos e máximos:

- a) 0,3% (três décimos por cento) e 0,6% (seis décimos por cento), no caso de miniprodutores rurais e agricultores familiares;
  - b) 0,6% (seis décimos por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no caso de pequenos produtores rurais;
  - c) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), no caso de médios produtores rurais;
  - d) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 3% (três por cento), no caso de grandes produtores rurais;
  - e) por opção do mutuário, poderá ser pago o percentual de 3% (três por cento) do valor da dívida, a cada prestação anual."
- .....

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
30/8/2001PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3AUTOR  
Deputado AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2ºPARÁGRAFO  
1º

INCISO

ALÍNEA

## JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário discorrer sobre o endividamento agrícola, sua gênese, seus reflexos sobre a produção agropecuária nacional e sobre a saúde econômica do setor, sua relevância para o equacionamento dos problemas que afligem o campo brasileiro. Tudo isso foi amplamente discutido e demonstrado pela CPMI do Endividamento Agrícola, de 1993 e pelas discussões que desencadearam as Leis nºs 9.138, de 1995, e 9.866, de 1999, com que buscaram-se soluções para os débitos que se vêm acumulando ao longo dos anos.

Fica claro que se o Brasil não atentar para a necessidade de buscar-se uma forma criativa e ousada para um adequado tratamento da questão do endividamento do setor agropecuário — onerado por alto preço dos insumos, baixa rentabilidade da atividade e alta taxa de juros da economia brasileira — não haverá solução ao grande impasse criado ao longo dos últimos anos. Ao contrário, esse impasse tende a se tornar cada vez maior. Mesmo os tratamentos dados à questão pelas Leis supra referidas e pelo PESA, não lograram êxito. Trouxeram um importante fôlego ao produtor rural, permitindo-lhe retomar sua atividade e voltar a produzir os alimentos e matérias-primas de que tanto necessita o País, para seu abastecimento e para a geração de divisas de exportação.

Entretanto, as fórmulas encontradas para prorrogarem-se as dívidas não venceram a barreira maior da questão, que é a reduzida renda proporcionada pela atividade agropecuária. Isto significa que, embora produzindo em níveis razoáveis, o agricultor não obtém recursos suficientes para pagar os empréstimos contraídos para as safras correntes, manter-se e, ainda, pagar as pesadas dívidas que o oneram, ao longo dos últimos planos econômicos.

A Medida Provisória nº 2.196, reeditada em 24 de agosto de 2001 (acrescida do numeral "3"), autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Entendemos ser oportuno emendar-se o § 1º do art. 2º da referida Medida Provisória, a fim de que o setor agropecuário possa ajustar os pagamentos de suas dívidas à renda gerada pela atividade produtiva.

ASSINATURA

Serviço de Documentos Mistas

nº ... 10 ...  
Fis 48



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
30/8/2001

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3

AUTOR  
Deputado AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2º

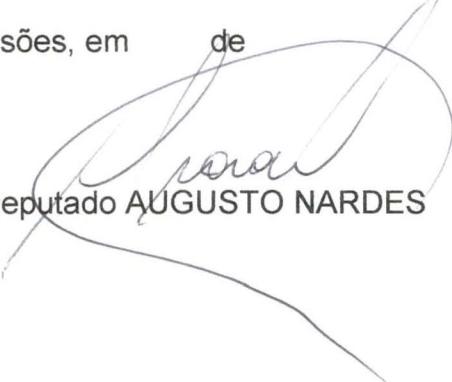
PARÁGRAFO  
1º

INCISO

ALÍNEA

Esta vinculação, do valor das prestações à renda, torna absolutamente racional o tratamento a ser dado ao pagamento das dívidas e permitirá, efetivamente, ao Tesouro Nacional receber seus créditos e ao produtor pagar seus débitos preservando-se a saúde econômica do setor agropecuário e sua capacidade de produzir alimentos e matérias-primas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

  
Deputado AUGUSTO NARDES

10995400067

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº \_\_\_\_\_ da 18

Fis 49



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.196-3  
000008

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES				
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

**"Art. 2º** .....

.....

.....

**§ 3º** O mutuário que efetuar o pagamento do saldo devedor ou das parcelas, até as respectivas datas de vencimento, terá direito a bônus de adimplência, que será equivalente ao desconto de:

I - trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais;

II - trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância."

## JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário discorrer sobre o endividamento agrícola, sua gênese, seus reflexos sobre a produção agropecuária nacional e sobre a saúde econômica do setor, sua relevância para o equacionamento dos problemas que afigem o campo brasileiro. Tudo isso foi amplamente discutido e demonstrado pela CPMI do Endividamento Agrícola, de 1993 e pelas discussões que desencadearam as Leis nºs 9.138, de 1995, e 9.866, de 1999, com que buscaram-se soluções para os débitos que se vêm acumulando ao longo dos anos.

Fica claro que se o Brasil não atentar para a necessidade de buscar-se uma forma criativa e ousada para um adequado tratamento da questão do endividamento do

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
30/8/2001PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3AUTOR  
Deputado AUGUSTO NARDES

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2ºPARÁGRAFO  
3º

INCISO

ALÍNEA

setor agropecuário — onerado por alto preço dos insumos, baixa rentabilidade da atividade e alta taxa de juros da economia brasileira — não haverá solução ao grande impasse criado ao longo dos últimos anos. Ao contrário, esse impasse tende a se tornar cada vez maior. Mesmo os tratamentos dados à questão pelas Leis supra referidas e pelo PESA, não lograram êxito. Trouxeram um importante fôlego ao produtor rural, permitindo-lhe retomar sua atividade e voltar a produzir os alimentos e matérias-primas de que tanto necessita o País, para seu abastecimento e para a geração de divisas de exportação.

Entretanto, as fórmulas encontradas para prorrogarem-se as dívidas não venceram a barreira maior da questão, que é a reduzida renda proporcionada pela atividade agropecuária. Isto significa que, embora produzindo em níveis razoáveis, o agricultor não obtém recursos suficientes para pagar os empréstimos contraídos para as safras correntes, manter-se e, ainda, pagar as pesadas dívidas que o oneram, ao longo dos últimos planos econômicos.

A Medida Provisória nº 2.196, reeditada em 24 de agosto de 2001 (acrescida do numeral "3"), autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Entendemos seja oportuno acrescentar-se ao art. 2º da referida Medida Provisória um novo parágrafo, estabelecendo que: *"o mutuário que efetuar o pagamento do saldo devedor ou das parcelas, até as respectivas datas de vencimento, terá direito a bônus de adimplência, que será equivalente ao desconto de trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais; ou de trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância".*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado AUGUSTO NARDES

10995400067

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.196-3

000009

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA		2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

**"Art. 2º .....**

.....  
.....

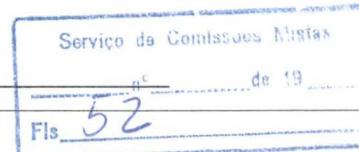
**§ 4º** Por opção do mutuário, poderão ser abrangidas pelo tratamento estabelecido por esta Lei todas as dívidas originárias de crédito rural existentes junto às instituições financeiras a que se refere o *caput*, inclusive aquelas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, aquelas relativas ao custeio das safras 1998/1999, 1999/2000, e aquelas que sejam objeto de ação judicial ajuizada por qualquer das partes."

## JUSTIFICAÇÃO

Torna-se desnecessário discorrer sobre o endividamento agrícola, sua gênese, seus reflexos sobre a produção agropecuária nacional e sobre a saúde econômica do setor, sua relevância para o equacionamento dos problemas que afigem o campo brasileiro. Tudo isso foi amplamente discutido e demonstrado pela CPMI do Endividamento Agrícola, de 1993 e pelas discussões que desencadearam as Leis nºs 9.138, de 1995, e 9.866, de 1999, com que buscaram-se soluções para os débitos que se vêm acumulando ao longo dos anos.

Fica claro que se o Brasil não atentar para a necessidade de buscar-se uma forma criativa e ousada para um adequado tratamento da questão do endividamento do setor agropecuário — onerado por alto preço dos insumos, baixa rentabilidade da atividade e alta taxa de juros da economia brasileira — não haverá solução ao grande impasse criado ao longo dos últimos anos. Ao contrário, esse impasse tende a se tornar cada vez

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/8/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

maior. Mesmo os tratamentos dados à questão pelas Leis supra referidas e pelo PESA, não lograram êxito. Trouxeram um importante fôlego ao produtor rural, permitindo-lhe retomar sua atividade e voltar a produzir os alimentos e matérias-primas de que tanto necessita o País, para seu abastecimento e para a geração de divisas de exportação.

Entretanto, as fórmulas encontradas para prorrogarem-se as dívidas não venceram a barreira maior da questão, que é a reduzida renda proporcionada pela atividade agropecuária. Isto significa que, embora produzindo em níveis razoáveis, o agricultor não obtém recursos suficientes para pagar os empréstimos contraídos para as safras correntes, manter-se e, ainda, pagar as pesadas dívidas que o oneram, ao longo dos últimos planos econômicos.

A Medida Provisória nº 2.196, reeditada em 24 de agosto de 2001 (acrescida do numeral “3”), autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Entendemos seja oportuno acrescentar-se ao art. 2º da referida Medida Provisória um novo parágrafo, estabelecendo que: *“por opção do mutuário, poderão ser abrangidas pelo tratamento estabelecido por esta Lei todas as dívidas originárias de crédito rural existentes junto às instituições financeiras a que se refere o caput, inclusive aquelas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, aquelas relativas ao custeio das safras 1998/1999, 1999/2000, e aquelas que sejam objeto de ação judicial ajuizada por qualquer das partes”*.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado AUGUSTO NARDES

10995400067

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MP 2.196-3  
000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/08/2001	Proposição <b>Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.</b>			
Autor <b>Deputado SILAS BRASILEIRO e OUTROS</b>	nº do prontuário			
1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. <b>XX</b> Aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se o artigo 6º ao texto da Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, renumerando os demais:**

“Art. 6º. O art. 5º da lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 9.866, de 09 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 5º .....
- § 5º .....
- V .....
- d) .....

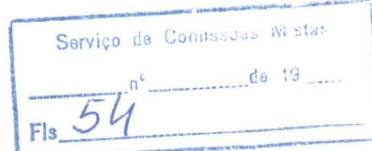
3) quarenta por cento se o mutuário for classificado como pequeno produtor do Semi-Árido da Região Nordeste ou como agricultor familiar que se enquadre nas condições do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, desde que, em ambos os casos, o montante da dívida original securitizada não ultrapasse o limite máximo de quinze mil reais, em valores reais de 30 de novembro de 1995.

e) Sem prejuízo do bônus a que se refere o § 5º-A, são prorrogadas para os anos subseqüentes ao do vencimento da última parcela da operação, as seguintes parcelas das dívidas, vencidas e não pagas:

1. relativas aos exercícios de 1997 e 1998, desde que a prorrogação haja sido solicitada pelo mutuário na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
  2. relativas aos exercícios de 1999 e 2000, de que tratam a alínea b deste inciso, desde que sejam pagos, até 31 de outubro de 2001, respectivamente dez por cento e quinze por cento do valor das parcelas.
- .....

VIII - A partir de 31 de outubro de 2001, sobre os saldos devedores das operações alongadas não se aplicará o disposto nos incisos III e IV deste parágrafo, aplicando-se, tão somente, a taxa de juros prevista no inciso II.

§ 5º-A A critério do mutuário, as parcelas vincendas, a partir daquela com vencimento em 31 de outubro de 2001, terão prorrogados os vencimentos de parte de seus valores, mediante o pagamento mínimo, até a data do vencimento, dos seguintes percentuais, aplicados sobre os valores das respectivas parcelas:



DATA DE VENCIMENTO DA PARCELA	PAGAMENTO MÍNIMO
31 de outubro de 2001	10% da parcela
31 de outubro de 2002	15% da parcela
31 de outubro de 2003	20% da parcela
31 de outubro de 2004	25% da parcela
31 de outubro de 2005	30% da parcela
31 de outubro de 2006	35% da parcela
31 de outubro de 2007	40% da parcela
31 de outubro de 2008	45% da parcela
31 de outubro de 2009	50% da parcela
31 de outubro de 2010	55% da parcela
31 de outubro de 2011	60% da parcela
31 de outubro de 2012	65% da parcela
31 de outubro de 2013	70% da parcela
31 de outubro de 2014	80% da parcela
31 de outubro de 2015	90% da parcela
31 de outubro de 2016	100% da parcela

§ 5º-B Os saldos remanescentes das parcelas pagas de acordo com o parágrafo anterior serão prorrogados para os anos subsequentes ao do vencimento da última parcela da operação, obedecendo-se à ordem cronológica e respeitado o disposto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§ 5º-C O valor das parcelas seguintes, após 2016, será igual ao valor pago naquele ano, até a quitação total do débito.

§ 5º-D O valor a ser pago, obtido pela aplicação dos percentuais referidos no § 5º-A poderá deixar de ser pago na data do vencimento, nas hipóteses de frustração de safra ou outras ocorrências previstas na legislação do crédito rural, em especial nas disposições da Lei n.º 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 5º-E A critério do mutuário, a qualquer tempo, a dívida poderá ser objeto de liquidação antecipada, aplicando-se sobre o cronograma financeiro de vencimento das parcelas, desconto com base na Taxa SELIC vigente à data da liquidação, ou outro índice que venha a substituí-la, observada a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros igual ou menor que zero por cento, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores, mantendo-se o rebate e admitindo-se a revisão e a redução das taxas antes praticadas e já pactuadas.

§ 6º-B As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998 e contenham índices de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

.....



§ 6º-F A partir de 30 de junho de 2001, o pagamento relativo ao rebate de que trata o § 6º-A será de até quatro pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, sendo o referido rebate, concedido às instituições financeiras que promoverem a redução das taxas de juros pactuadas, em pelo menos três pontos percentuais ao ano.

§ 6º-G A critério do mutuário, a qualquer tempo, a dívida relativa aos juros objetos do débito renegociado ao amparo do § 6º deste artigo, poderá ser objeto de liquidação antecipada, aplicando-se sobre o cronograma financeiro de vencimento das parcelas, desconto com base na Taxa SELIC vigente à data da liquidação, ou outro índice que venha a substituí-la, observada a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-H Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, das operações de crédito rural originárias ao amparo de recursos do Programa de Cooperação Nipo Brasileira Para o Desenvolvimento dos Cerrados – RODECER II e III, segundo regulamentação do Conselho Monetário Nacional e respeitando as seguintes condições:

a) O bônus de adimplência a que se refere o inciso I do § 5º do art. 5º desta Lei será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de trinta por cento, independentemente do saldo devedor da operação;

b) A adequação de valores e prazos de reembolso será efetuada nas condições estabelecidas segundo o que determina os §§ 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D e 5º-E do art. 5º desta Lei;

c) A adequação de valores e prazos de reembolso, se do interesse dos mutuários e alternativamente às condições estabelecidas nas alíneas anteriores, poderá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

.....  
.....(NR)"

## JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória é sem dúvida, um passo importante para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, especialmente em relação aos bancos federais, permitindo a adequação patrimonial da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia à legislação que define as exigências de capital mínimo das instituições financeiras, se fazendo necessária em face ao aprimoramento da regulamentação bancária, que espelha padrões internacionais, estabelecido pelo Acordo de Basileia, com o objetivo de assegurar a solidez do sistema financeiro, impondo aos bancos públicos, a mesma disciplina imposta aos bancos privados.

Ocorre que para adoção das respectivas medidas, em Inspeção Global Consolidada realizada pelo Banco Central do Brasil, a referida autarquia constatou a presença expressiva, no ativo dos respectivos bancos federais, de ativos de baixa remuneração e/ou **difícil recuperação**, correspondendo a empréstimos de longo prazo, nas áreas de habitação, na de saneamento e no crédito agrícola, empréstimos a pequenos, micro e médios produtores, além de financiamentos a programas de desenvolvimento regional, entre outros.

Uma vez reconhecida a **difícil recuperação** desses créditos, as providências adotadas foram as seguintes: transferência do risco para o Tesouro Nacional, troca de ativos de pouca liquidez e baixa remuneração por ativos líquidos remunerados à taxa de mercado, além do aumento de capital.

É importante destacar que a simples transferência para o Tesouro, dos créditos classificados como de **difícil recuperação**, em nada melhora sua classificação, argumentação que, por si demonstraria a necessidade de acolhimento da referida emenda, que tem por objetivo adequar a capacidade de pagamento dos créditos alongados ao amparo da Lei n.º 9.138/95 e Lei n.º 9.866/99 e demais recursos transferidos para a União (Art. 2º), para que os ~~produtores possam honrar os compromissos assumidos, e os respectivos créditos, sejam totalmente recuperados pelo Tesouro.~~

Brasília - DF, 29 de agosto de 2001

## NOME

## ASSINATURA

Silva Brásilino

Hugo Bierl

Cris Casaus Freire

Moacir Michelfer

Marcelo Castro

Salomão Cruz

Ricardo Barreto

Ricardo Cipolla

Renato Matheus

Renato Magalhães

Tadeu Lacerda

Dirceu Sperafico

Paulo Braga

Ronel Anízio

Waldyr Moka

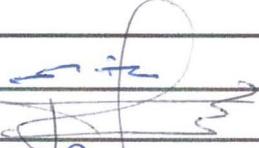
Avelardo Lúcio

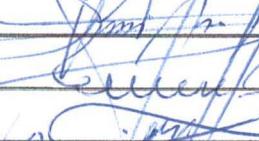
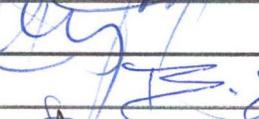
Joaquim Góes

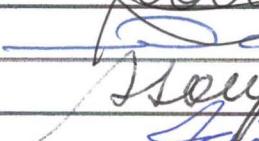
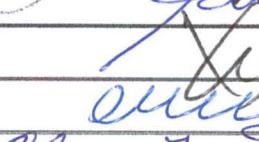
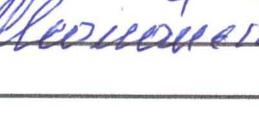
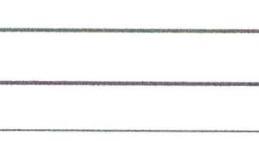
Xixy Negri

Oneyda Souza

Eleonançio Fonseca




**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se à MP nº 2.196-3, de 25 de agosto de 2001, os seguintes dispositivos:

"Art. 18. As instituições financeiras operadoras do sistema nacional de crédito rural procederão, no prazo de até noventa dias, contados da data de publicação da regulamentação desta MP, o recálculo dos saldos devedores, quitados, ou não, dos contratos de financiamentos com recursos controlados do crédito rural, firmados a partir de 14 de março de 1990, até 31 de dezembro de 1999, sobre os quais incidiram, cumulativamente, ou não:

I – os efeitos de MPs, e de atos normativos do governo federal que resultaram no desequilíbrio entre a correção monetária conferida aos contratos, e a média da variação dos preços mínimos oficiais, nos períodos correspondentes;

II – a capitalização mensal de juros em desacordo com o que determina o Decreto-Lei nº 167/67, e a incidência de juros e correção monetária em níveis superiores àquelas do contrato original nos casos sob o amparo do art. 4º, da Lei nº 7.843/89.

§ 1º Para os efeitos do recálculo de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser excluídos do saldo devedor de cada contrato:

- a parcela decorrente do desequilíbrio de índices referido no inciso I;
- o montante de recursos debitados, a maior, relativo ao disposto no inciso II;
- os lançamentos à título de multa, juros de mora, honorários advocatícios, e taxa ou comissão de permanência.

§ 2º Os benefícios previstos nesta MP alcançam operações contratadas, originalmente, no valor equivalente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na posição de 31 de dezembro de 1999, firmadas com assentados em projetos de reforma agrária, produtores rurais pessoas físicas, e suas cooperativas.

Art. 19. Os eventuais saldos credores líquidos junto às instituições financeiras, a partir do recálculo previsto no art. 18 serão corrigidos monetariamente e resarcidos aos seus titulares, nas seguintes condições:

DEP. LUCI CHOINACKI  
PT/SC

DEP. WALTER PINHEIRO  
PT/BA

DEP. JOÃO GRANDÃO  
PT/MS

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – pelo Poder Executivo, no caso da parcela do saldo referente ao disposto no inciso I, do art. 18, nos seguintes prazos contados da data de regulamentação desta MP:

- a) até um ano para assentados em projetos de reforma agrária;
- b) até um ano e seis meses, para mini e pequenos agricultores, agricultores familiares e cooperativas de pequenos produtores;
- c) até cinco anos para os demais.

II – pelas respectivas instituições financeiras, no caso das parcelas dos saldos relativas ao disposto no inciso II, do art. 18, no prazo de até cento e oitenta dias após a data da regulamentação desta MP.

Parágrafo único. Os saldos relativos ao inciso I deste artigo poderão ser resarcidos na forma de crédito para a quitação de tributos federais, nos casos enquadrados na letra “c”.

Art. 20. Após o recálculo previsto no art. 18, os saldos devedores líquidos, junto às instituições financeiras, serão liquidados no prazo de cinco anos, acrescidos de dois anos de carência, observadas as seguintes condições:

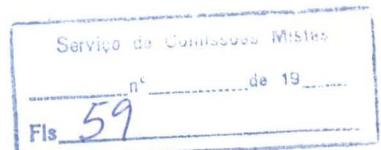
- a) taxa de juros de 1% a.a, com bônus de adimplência de 40% sobre o valor total de cada parcela a liquidar, para assentados em projetos de reforma agrária;
- b) taxa de juros de 1% a.a, com bônus de adimplência de 30% sobre o valor total de cada parcela a liquidar, para mini produtores e agricultores familiares;
- c) taxa de juros de 2% a.a, com bônus de adimplência de 20% sobre o valor total de cada parcela a liquidar, para pequenos produtores e aqueles com renda bruta anual da atividade agrícola, de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na posição de 30 de dezembro de 2000;
- d) taxa de juros de 6% a.a para os demais.

Parágrafo único. As taxas de juros serão capitalizadas anualmente.

Art. 21. As instituições financeiras fornecerão a conta gráfica dos contratos dos beneficiários desta MP, no prazo de até dez dias após a data da adesão fixado no art. 22.

Art. 22. O prazo para a adesão ao processo de recálculo e repactuação dos contratos, previstos nesta MP, será de até nove meses após a data da publicação da sua regulamentação, sendo que o prazo para a formalização dos novos contratos não poderá exceder a seis meses após a data da adesão.

Art. 23. Os titulares de contratos renegociados ao amparo da Lei nº 9.138/95 poderão optar pela revisão dos seus contratos nos termos fixados por esta MP.



2



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24. Anualmente, o Poder Executivo fará constar das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias da União, as dotações necessárias para a execução desta MP".

Art. 25. Não serão beneficiados com o recálculo e repactuação das dívidas rurais prevista nesta MP, os produtores que tenham desviado a finalidade do crédito, bem como tenham sido caracterizados como depositários infiéis, e estejam em débito com a Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta MP, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art. 27. As operações de investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), contratadas a partir de 2 de janeiro de 1998 sob condições de encargos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com o somatório da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e a taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano), terão os saldos devedores recalculados com base na taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

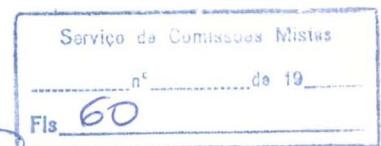
## JUSTIFICAÇÃO

A origem do endividamento setorial está relacionada com a ruptura do padrão de financiamento da economia brasileira vigente até a década de 1970, baseado na poupança externa. As duas crises do petróleo, combinadas com a elevação dos juros internos e externos, foram os elementos impulsionadores dessa ruptura.

Por conta desses fatores, a economia brasileira passou a enfrentar trajetória de altas taxas inflacionárias acompanhadas de um forte quadro recessivo. No diagnóstico da crise, os governos da época elegeram os subsídios concedidos à agricultura como os grandes vilões da deterioração das contas públicas e, por conseguinte, dos desajustes da economia.

A partir de então, procederam-se mudanças substanciais no modelo de crédito rural, com destaque para a imposição de custos reais aos financiamentos concedidos ao setor e para a redução significativa dos recursos ofertados.

O início do processo de desestruturação do modelo de financiamento agrícola coincide com o início da implantação da MP neoliberal no país que impôs a ampla reformulação político-conceitual do papel estratégico creditado à agricultura.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o enquadramento da economia agrícola brasileira no projeto neoliberal, começa pela reorientação da política de crédito rural com a extinção, em 1985, da Conta-Movimento do Banco do Brasil, pondo fim aos subsídios e aos volumosos recursos oferecidos ao financiamento da atividade agrícola. Cite-se, também, como medida de enquadramento dessa nova perspectiva para a agricultura, a reforma tarifária procedida na segunda metade da década de 80.

As mudanças no modelo de crédito rural (redução da oferta de recursos, processo de transferência do financiamento, para o mercado, e custos reais nos contratos), não conseguiram ser assimiladas pelos setores produtivos da agricultura, dada a assimetria verificada entre a evolução dos custos dos financiamentos e as receitas geradas pela atividade.

À evolução acima dos encargos do crédito rural, tem correspondido a evolução negativa da renda agrícola, face a trajetória ascendente dos custos de produção em contraposição à escalada declinante dos preços agrícolas.

De acordo com estudo realizado pela OCEPAR – Organização das Cooperativas do Paraná, tomando-se o período de agosto de 1994 a dezembro de 2000, verifica-se que a evolução do IPP – Índice de Preços Pagos pelos produtores alcançou 194, contra 164 do IPR – Índice de Preços Recebidos pelos agricultores, o que aponta a expressiva deterioração nas relações de troca do produto agrícola. Com isso, estima-se que mais de R\$ 30 bilhões da renda agrícola tenham sido transferidos para os outros setores da economia.

Corroborando o processo acima, dados da FGV - Fundação Getúlio Vargas, apontam a acentuada defasagem recente da variação do índice de preços da maioria dos produtos agrícolas, relativamente a índices de preços como o IGP-M.

Para demonstrar, de forma cabal, a vultosa perda de rentabilidade da agricultura durante o governo FHC, atente-se para o fato, segundo o qual, em que pese o crescimento verificado na produção nacional de grãos (de peso substancial na economia agrícola), de 76 milhões de toneladas, para 94 milhões de toneladas, da safra 1994/95, para a safra 2000/2001, no mesmo período, o PIB do setor primário da agricultura, declinou de R\$ 43.180,8 milhões, para R\$ 39.982,3 milhões.

Entre os fatores conjunturais, alimentadores da dívida, merece destaque os efeitos dos sucessivos planos econômicos implementados desde meados da década de 1980.

Tais planos, ao definirem a correção monetária sobre os saldos devedores das operações de crédito rural, resultaram em ‘confiscos’ sistemáticos da renda agrícola por conta do continuado descompasso da evolução dos custos dos financiamentos relativamente ao comportamento dos preços agrícolas, conforme demonstrado pela CPMI do endividamento agrícola, de 1993.

Serviço de Comissões Mistas	
nº	da 19
Fls	61 4



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tomando-se a década de 1990, observa-se o salto no endividamento dos agricultores, com as decisões do **Plano Collor** que culminaram na correção das dívidas em 74.6 %, enquanto os preços agrícolas foram reajustados em apenas 41.2%. Como resultado, a dívida agrícola teve um crescimento líquido de 23.74%. Para agravar a situação, o Plano Collor II, através da Lei nº 8.177, de março de 1991, determinou a substituição, pela TR, dos indexadores de correção monetária previstos em contratos já firmados. Posteriormente, o Poder Judiciário, julgou a constitucionalidade desse dispositivo.

Durante o **Real**, os encargos nos contratos foram corrigidos em 44,5%, e assim, agravando ainda mais o endividamento do setor que, desde julho de 1994 saltou do patamar de R\$ 18 bilhões, para cerca de R\$ 30 bilhões de dívidas em situação de anormalidade.

De acordo com o Relatório final da CPMI do endividamento agrícola, práticas irregulares bancárias vieram agravar, ainda mais, o quadro do endividamento. Entre tais práticas irregulares e confiscatórias, o citado Relatório sublinha:

- a) capitalização mensal das taxas de juros, em desacordo com o Decreto-Lei nº 167, de 14/02/67;
- b) desrespeito ao art. 4º da Lei nº 7.843/89, que garante a prorrogação automática dos vencimentos de operações de crédito rural, mantidos os encargos originais, quando o rendimento propiciado pela atividade agrícola, objeto do financiamento, for insuficiente para o resgate das dívidas, ou em casos de frustração da safra, entre outros motivos. Em descumprimento à Lei, o Banco do Brasil, em especial, aplicava a taxa de juros de mercado sobre os contratos em tais situações, o que, obviamente, acarretou o incremento do problema do endividamento;

Sob as circunstâncias acima, o valor total das dívidas atuais do setor agrícola, soma R\$ 52 bilhões, ou seja, valor R\$ 12 bilhões superior ao PIB da agricultura - atividade primária. Desse total, cerca de R\$ 30 bilhões correspondem a débitos em condição de anormalidade, o equivalente a 40% do PIB da agropecuária.

Significa que os encargos financeiros consomem, anualmente, o correspondente a 6,2% da renda bruta da agropecuária, número que somado aos 12,5% da renda rural utilizadas para a amortização das dívidas, implica no comprometimento de 18,7% da renda bruta do setor agropecuário com pagamentos ao sistema financeiro, a cada ano. Significa que, anualmente, em torno de R\$ 16,30 bilhões da agricultura são destinados ao serviço da dívida mas as amortizações do principal.

A MP determina o recálculo de todas as dívidas com o crédito rural, desde 14 de março de 1990, até 31 de dezembro de 1999, observados os seguintes parâmetros:

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ da 19 _____
Fls. 62
5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. dívidas com contratos originais de até R\$ 200 mil, em valores de 31.12.1999;
2. só inclui contratos financiados com recursos controlados do crédito rural, beneficiando mutuários do Procerá/securitização/Fundos Constitucionais/Proger Rural/Pronaf/programas do BNDES passíveis de equalização de taxas;
3. não inclui indústrias, armazенadores, comerciantes e outros setores que têm acesso aos recursos do crédito rural, o que restringe o benefício somente para os agricultores;
4. veda o acesso de depositários infiéis, daqueles que desviaram o crédito e em débito com a Receita Federal.

O recálculo deve excluir as parcelas da dívida correspondentes ao descasamento entre índice de correção das dívidas e índice de correção dos preços mínimos, nos Planos Collor e Real. A proposição determina que se exclua, também, o valor cobrado indevidamente pelos Bancos, à título de capitalização mensal das taxas de juros, em desacordo com o Decreto-Lei nº 167/67, e aqueles decorrentes da aplicação de taxa de juros de mercado sobre operações prorrogadas por sinistro, problemas de comercialização, etc, de acordo com o estabelecido pelo art. 4º, da Lei nº 7.843/89. Excluem, ainda, dos saldos devedores, os lançamentos feitos pelos Bancos, à título de multa, juros de mora, comissão de permanência, e honorários advocatícios.

A MP considera os contratos já quitados, o que resultaria em situações de saldos credores. Nos casos acima, a MP prevê a devolução desse saldo em prazos variados, de acordo com o porte do agricultor. Ainda no que se refere aos casos acima, o valor resultante dos descasamentos de índices, por força dos “planos de governo”, será reembolsado pelo Tesouro. Já, a parcela derivada das práticas irregulares dos bancos serão de responsabilidade dessas instituições;

Enfim, a MP procura engendar equação que garanta eficácia no tratamento das dívidas, com os devidos cuidados com o Tesouro, e com as também devidas ressalvas morais.

Diante do exposto, contamos com a aprovação do MP, em apreço.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2001.

WALTER PINHEIRO  
PT/BA

WALDEMAR CHINACKI  
PT/SC

José Lúcio Vaz

João Gama  
PT/MS  
PT/SC

Serviço de Comissões Mistas	
nº _____	de 19 _____
Fls 63	6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

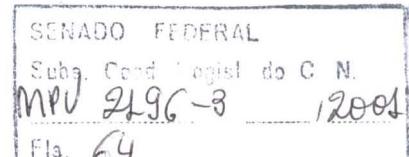
IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ.



Parágrafo único. A dação a que se refere o **caput** poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

**Art. 4º** Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

**Art. 5º** Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**.

**Art. 6º** Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

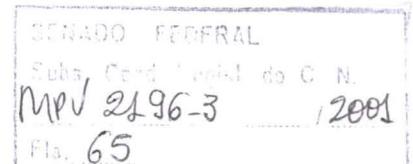
**§ 1º** A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

**§ 2º** A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

**§ 3º** O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

**§ 4º** A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

**Art. 8º** Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subsequentes.



Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o **caput**, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º .....

.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal.” (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o **del credere** respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

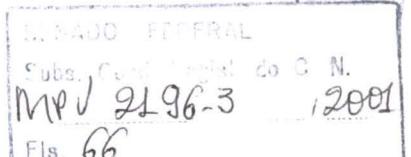
Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.



§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de avaliação.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto

S E C R E T A R I A D O C O M M U N I C A D O R  
MPV 2196-3  
1/1

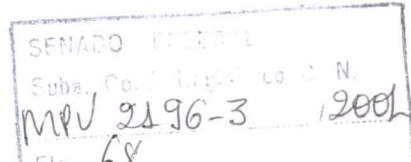
nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam as instituições financeiras federais autorizadas a subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de entidades que administrem sistemas de negociação de títulos, criadas ao amparo da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

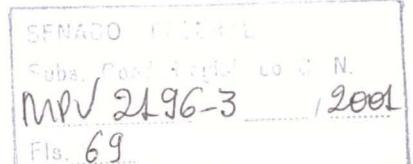


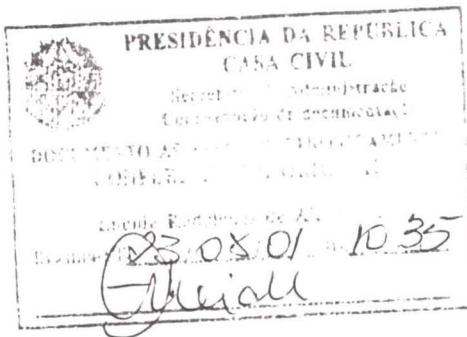
Mensagem nº 888

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.





MF 00162 EM REEDIÇÃO MPV 2196-2

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

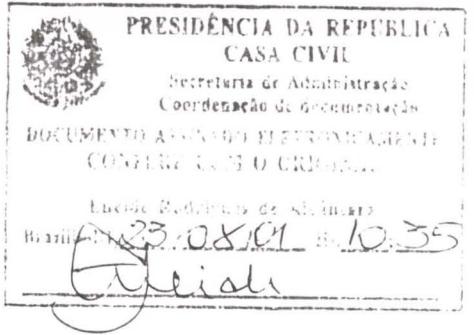
Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001, que “*estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.*”

2. As alterações consistem em possibilitar a transferência de bens e direitos à Empresa, por parte da União, a título de capitalização, não limitada à constituição do seu patrimônio inicial, conforme expresso no art. 8º, bem como editar autorização legislativa para que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA possa contratar diretamente outras instituições financeiras federais, além da Caixa Econômica Federal, para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

3. As modificações propostas fazem-se necessárias para que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA esteja plenamente habilitada a cumprir suas atribuições institucionais, podendo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, muitos dos quais com características distintas daquelas que constituem os ativos usualmente geridos pela Caixa Econômica Federal.

4. Por outro lado, o Banco Central do Brasil, com fundamento na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, deverá implementar, a partir de novembro de 2001, a nova estrutura do Sistema de Pagamentos Brasileiro, que contará, no que concerne à sistemática de liquidação defasada, com a atuação de câmaras de compensação e de liquidação (*clearings*), ou seja, pessoas jurídicas de direito

Subs. Corr. Legal do C. N.  
MPV 2196-3 12001  
v.m.



(Fls. 2 da E. M. nº /MF, de de de 2001.)

privado, autorizadas a funcionar pela autoridade monetária, que terão por objeto a compensação, liquidação e transferência de fundos e de ativos financeiros, no interesse de seus participantes.

5. Essas câmaras de compensação e de liquidação, ao assegurarem, mediante a instituição de mecanismos e salvaguardas idôneos, a certeza da liquidação das operações nelas cursadas, contribuirão, sem nenhuma dúvida, para a higidez do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pois, atualmente, o Banco Central do Brasil, para evitar o denominado “risco sistêmico”, no mais das vezes, vem, de forma atípica, atuando como garantidor e financiador, sem limite, das instituições financeiras que apresentem saldos insuficientes nas respectivas contas Reservas Bancárias.

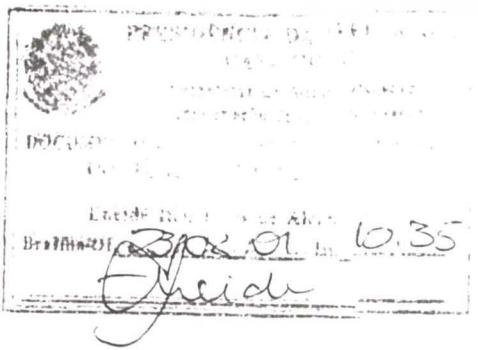
6. Com o funcionamento das câmaras de compensação e de liquidação, que seriam integradas, normalmente, pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, essa situação deverá mudar, pois os próprios participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro terão que desenvolver mecanismos capazes de administrar e reduzir os riscos de crédito e de liquidez.

7. Sob essa perspectiva, é de se notar que estão sendo criadas, no âmbito do mercado financeiro, câmaras de compensação e de liquidação, congregando instituições financeiras que tenham contas de Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil. Essas câmaras, para que tenham a melhor performance possível e atinjam as expectativas do mercado, tendem a ser constituídas sob a forma de sociedades privadas.

8. Releva observar que a participação das instituições financeiras públicas federais no capital social de câmaras de compensação e de liquidação é necessária para a higidez do Sistema de Pagamentos Brasileiro, porquanto agrega maior confiabilidade à sistemática de compensação e de liquidação, no âmbito dessas últimas entidades.

9. Ainda, a participação das instituições financeiras públicas federais no capital social de câmaras de compensação e de liquidação é necessária, porquanto o objeto social dessas entidades está

Subs. Conselheiro do C.N.  
MEU 2196-3 2001  
PL. 24



(Fls. 3 da E. M. nº /MF, de de de 2001.)

diretamente ligado à atividade bancária de transferência de fundos e outros ativos financeiros.

10. Ademais, ao integrarem câmaras de compensação e de liquidação, como sócias/acionistas, as instituições financeiras públicas federais, mediante a utilização do direito de voto, participarão das decisões estratégicas daquelas entidades.

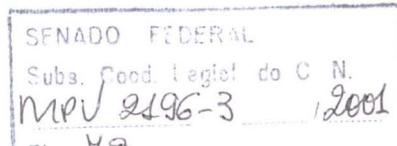
11. Isso permitirá que elas influam nas deliberações das referidas entidades, de modo que a condução dos serviços de compensação e de liquidação, que são imprescindíveis às suas atividades bancárias, não fique ao exclusivo alvedrio de terceiros.

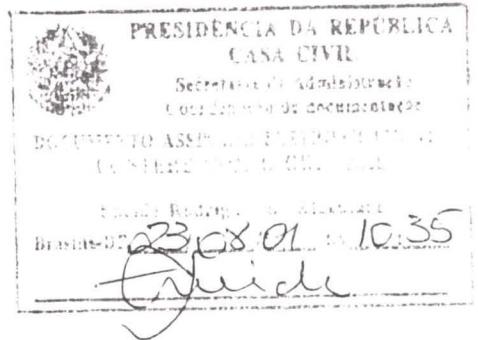
12. Conseqüentemente, é imprescindível que as instituições financeiras federais participem, inclusive em decorrência de reorganizações societárias, do capital social de câmaras de compensação e de liquidação, por intermédio das quais serão compensadas e liquidadas as operações envolvendo suas movimentações financeiras, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

13. No entanto, apesar de o objeto social de uma câmara de compensação e de liquidação estar diretamente ligado à atividade bancária, especialmente no que tange à transferência de fundos e outros ativos financeiros, é de se ressaltar que as instituições financeiras públicas federais (sociedades de economia mista e empresas públicas) necessitam, a teor do disposto no inciso XX, do art. 37 da Constituição, de autorização legislativa para participar de seu capital social, se enquadrada no conceito de empresa privada.

14. Estando programado para o dia 1º de novembro de 2001 o início das atividades do Sistema de Pagamentos Brasileiro, faz-se mister que se obtenha, o mais rápido possível, a autorização legislativa exigida pelo XX do art. 37 da Constituição Federal.

15. A tramitação de Projeto de Lei mostra-se, no caso, inviável, ainda que se lhe atribua o caráter de urgência, para alcançar, tempestivamente, a autorização legislativa necessária, razão pela qual impõe-se o uso do instituto da Medida Provisória.





(Fls. 4 da E. M. nº /MF, de de de 2001.)

16. A medida proposta para autorizar as instituições financeiras federais a participar do capital das *clearings* não elide a necessidade de obter-se autorização específica do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

17. Ante todo o exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 2.196-2, de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

**Art.** 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

**Art.** 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**Art.** 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda

---

## LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

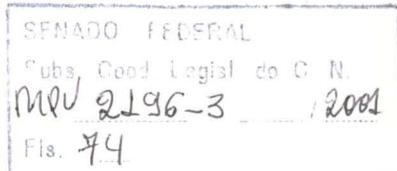
Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

---

**Art.** 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-Pasep e Finsocial/Cofins.

2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos,



fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação

---

#### **LEI N° 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

---

**Art. 7º** Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

---

#### **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

---

**Art. 9º** As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que

Marco Freitas  
Ass. Ofic. Jurid. do C. II.  
MPU 2196-3 2001  
fls 45

satisfaca as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

---

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

---

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

---

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria."

---

---

### **LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

---

**Art. 8º** Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

**Art.** 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

---

#### **LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

---

**Art.** 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

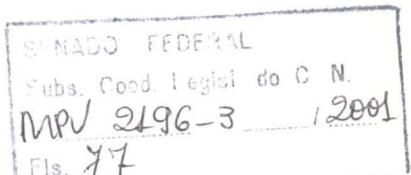
- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.



§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o **del credere** correspondente.

.....  
Art. 8º Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em conjunto, estabelecerão normas para estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

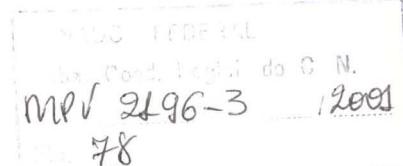
---

#### LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....  
Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.  
Parágrafo único (Vetado)

---



## **LEI N° 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.**

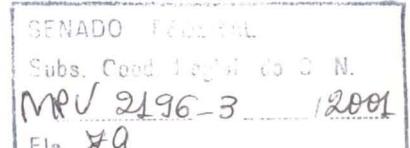
Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-2, DE 26 DE JULHO DE 2001.**

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

---



Aviso nº 974 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

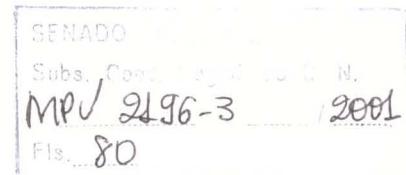
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.196-3 , de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 17/9/2001

*J. Júnior*

OF. PSDB/I/Nº 650/2001

Brasília, 13 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Deputados **ANTONIO KANDIR e YEDA CRUSIUS**, como membros titulares e os Deputados **LUIZ CARLOS HAULY e MÁRCIO FORTES** como membros suplentes, da Comissão Mista Especial que analisa a Medida Provisória nº 2.196-3/01, que "estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA", em substituição aos anteriormente indicados.

Atenciosamente,

*J. Júnior*  
Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EFRAIM MORAES**  
1º Vice-Presidente do Congresso Nacional, Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DO PPB

Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 13 / 9 /2001

Ofício nº 392/01

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

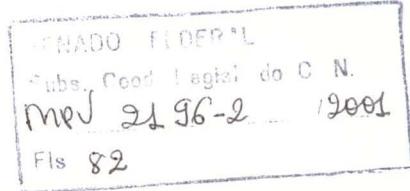
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, os Deputados **Roberto Balestra**, como titular, e **Fetter Júnior**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001 que, "Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA".

Atenciosamente,

Deputado **Odelmo Leão**

Líder do PPB

Exmº Senhor  
Deputado *Efraim Moraes*  
DD. Presidente em Exercício do Congresso Nacional  
Nesta



Façam-se as substituições  
solicitadas

Em 21/10/2001



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2196-03

PUBLICAÇÃO DOU: 25/08/01

**ASSUNTO:** Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

**TITULAR:** SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

**SUPLENTE:** SENADOR PEDRO PIVA

Brasília, 02 / 10 / 2001

Senador **GERALDO MELO**  
Líder do PSDB





CONGRESSO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.196-3**, adotada em 24 de outubro de 2001 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA”.

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO E DISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

**LISTA DE PRESENÇA**

1ª reunião, realizada em 05/10/2001, às 11hs, na sala 07, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	PARTIDO	SENAORES TITULARES	ASSINATURA
Carlos Bezerra	PMDB		
João Alberto Souza	PMDB		
Jonas Pinheiro	PFL		
José Agripino	PFL		
Lúcio Alcântara	Bloco(PSDB/PPB)		
José Eduardo Dutra	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)		
Ademir Andrade	PSB		
Arlindo Porto	PTB		

NOME	PARTIDO	SENAORES SUPLENTES	ASSINATURA
Marluce Pinto	PMDB		
Pedro Ubirajara	PMDB		
Francelino Pereira	PFL		
Romeu Tuma	PFL		
Pedro Piva	Bloco(PSDB/PPB)		
Paulo Hartung	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)		
Roberto Saturnino	PSB		
Vago	PTB		

Secretaria: Maria de Fátima Maia de Oliveira  
Telefone: 311-3520





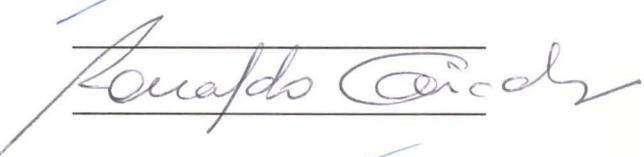
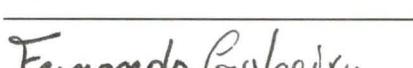
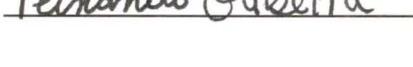
CONGRESSO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.196-3**, adotada em 24 de outubro de 2001 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA”.

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO E DISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

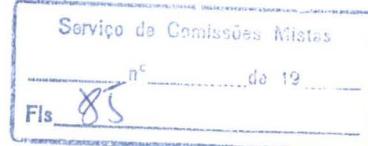
**LISTA DE PRESENÇA**

1ª reunião, realizada em 05/10/2001, às 11hs, na sala 07, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Antonio Kandir	PSDB	
Yeda Crusius	PSDB	
Átila Lins	PFL/PST	
Ronaldo Caiado	PFL/PST	
Waldemir Moka	PMDB	
Walter Pinheiro	PT	
Roberto Balestra	PPB	
Fernando Gabeira	PV	

DEPUTADOS SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Luiz Carlos Hauly	PSDB	
Márcio Fortes	PSDB	
Celcita Pinheiro	PFL/PST	
Luís Barbosa	PFL/PST	
Silas Brasileiro	PMDB	
Aloizio Mercadante	PT	
Fetter Júnior	PPB	
Vago	PV	

Secretaria: Maria de Fátima Maia de Oliveira  
Telefone: 311-3520





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST**

Oficio nº 1386-L-PFL/2001

Brasília, 03 de outubro de 2001

*Faça-se a substituição  
solicitada*

Em 04 / 10 /2001

*Edith*

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ABELARDO LUPION** para integrar, como membro **titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que "**Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, em substituição ao Deputado **ÁTILA LINS**.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Congresso Nacional  
NESTA

Servicio de Comisiones Mistas

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_  
Fls. 86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores  
Gabinete da Liderança

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 4 / 10 /2001

*Ramez Tebet*

Ofício nº 184/Plen

Brasília, em 04 de outubro de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado FERNANDO GABEIRA, PT/RJ, em substituição ao Deputado Walter Pinheiro, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória 2.196-3, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Atenciosamente,

*Walter Pinheiro*  
Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
DD. Presidente do Congresso Nacional

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls	87



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Líder do PFL

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 10/10/2001

*Alves*

OF. N° 271/01-GLPFL

Brasília, 4 de outubro de 2.001.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exa. a indicação do Senador Moreira Mendes para membro titular, em substituição ao Senador José Agripino, na Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que *"Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA"*, ficando assim constituída:

**TITULARES**

Jonas Pinheiro  
Moreira Mendes

**SUPLENTES**

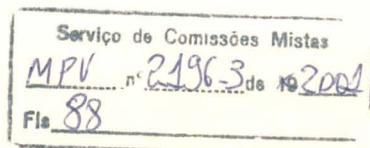
Francelino Pereira  
Romeu Tuma

Atenciosamente,

*Hugo Napoleão*  
**Senador HUGO NAPOLEÃO**

*Líder do PFL no Senado Federal*

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal





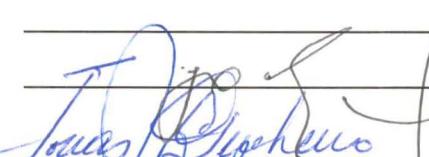
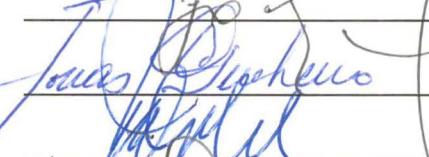
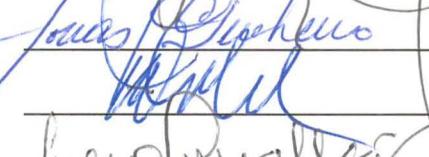
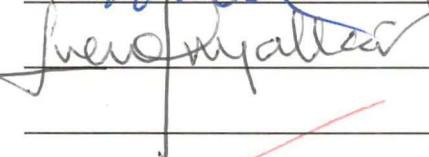
CONGRESSO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

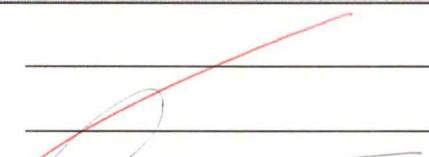
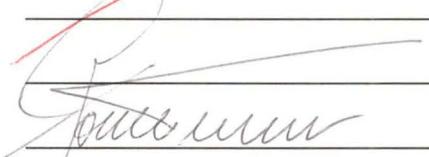
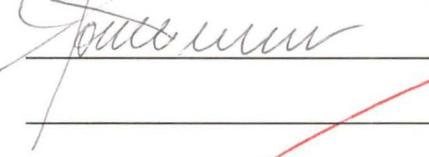
Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.196-3**, adotada em 24 de outubro de 2001 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA”.

**PAUTA: AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

**LISTA DE PRESENÇA**

2ª reunião, Audiência Pública realizada em 10/10/2001, às 09hs, na sala 07, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES TITULARES PARTIDO	ASSINATURA
Carlos Bezerra	PMDB	
João Alberto Souza	PMDB	
Jonas Pinheiro	PFL	
MOREIRA MENDES	PFL	
Lúcio Alcântara	Bloco(PSDB/PPB)	
José Eduardo Dutra	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)	
Ademir Andrade	PSB	
Arlindo Porto	PTB	

NOME	SENADORES SUPLENTES PARTIDO	ASSINATURA
Marluce Pinto	PMDB	
Pedro Ubirajara	PMDB	
Francelino Pereira	PFL	
Romeu Tuma	PFL	
Pedro Piva	Bloco(PSDB/PPB)	
Paulo Hartung	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)	
Roberto Saturnino	PSB	
Vago	PTB	

Secretaria: Maria de Fátima Maia de Oliveira  
Telefone: 311-3520

Serviço de Comissões Mistas  
nº \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
Fls 89



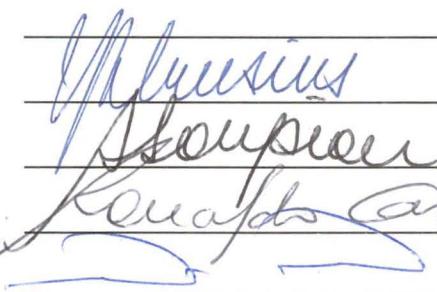
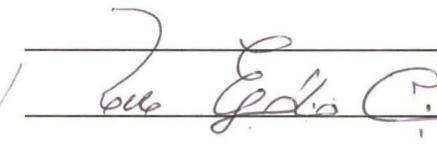
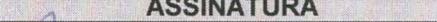
CONGRESSO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

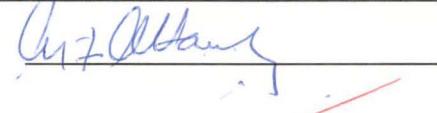
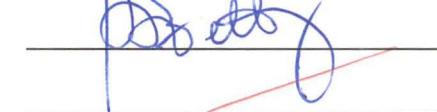
Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.196-3**, adotada em 24 de outubro de 2001 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA”.

**PAUTA: AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

**LISTA DE PRESENÇA**

2ª reunião, Audiência Pública realizada em 10/10/2001, às 09hs, na sala 07, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Antonio Kandir	PSDB	
Yeda Crusius	PSDB	
Abelardo Lupion	PFL/PST	
Ronaldo Caiado	PFL/PST	
Waldemir Moka	PMDB	
Fernando Gabeira	PT	
Roberto Balestra	PPB	
Vago	PV	

DEPUTADOS SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Luiz Carlos Hauly	PSDB	
Márcio Fortes	PSDB	
Celcita Pinheiro	PFL/PST	
Luís Barbosa	PFL/PST	
Silas Brasileiro	PMDB	
Aloizio Mercadante	PT	
Fetter Júnior	PPB	
Vago	PV	

Secretaria: Maria de Fátima Maia de Oliveira  
Telefone: 311-3520

Serviço de Comissões Mistas
Fls 90



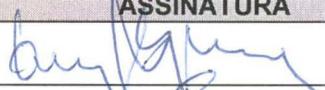
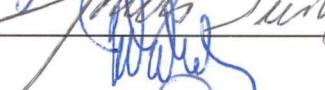
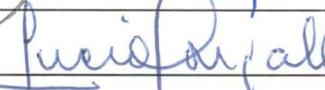
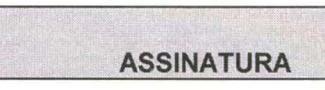
CONGRESSO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

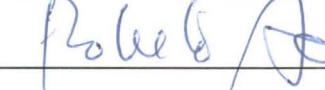
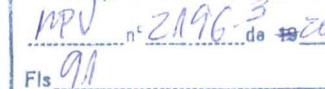
Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.196-3**, adotada em 24 de outubro de 2001 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA".

**PAUTA: AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

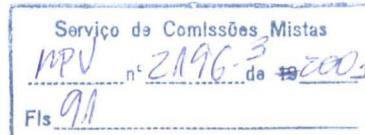
**LISTA DE PRESENÇA**

3ª reunião, Audiência Pública realizada em 16/10/2001, às 10hs, na sala 03, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	PARTIDO	SENAORES TITULARES	ASSINATURA
Carlos Bezerra	PMDB		
João Alberto Souza	PMDB		
Jonas Pinheiro	PFL		
Moreira Mendes	PFL		
Lúcio Alcântara	Bloco(PSDB/PPB)		
José Eduardo Dutra	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)		
Ademir Andrade	PSB		
Arlindo Porto	PTB		

NOME	PARTIDO	SENAORES SUPLENTES	ASSINATURA
Marluce Pinto	PMDB		
Pedro Ubirajara	PMDB		
Francelino Pereira	PFL		
Romeu Tuma	PFL		
Pedro Piva	Bloco(PSDB/PPB)		
Paulo Hartung	Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)		
Roberto Saturnino	PSB		
Vago	PTB		

Secretaria: Maria de Fátima Maia de Oliveira  
Telefone: 311-3520





CONGRESSO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.196-3**, adotada em 24 de outubro de 2001 e publicada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA".

**PAUTA: AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

**LISTA DE PRESENÇA**

3<sup>a</sup> reunião, Audiência Pública realizada em 16/10/2001, às 10hs, na sala 03, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

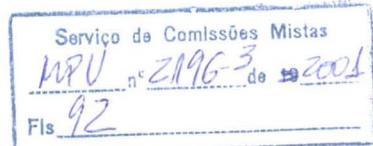
DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA

Antonio Kandir	PSDB	
Yeda Crusius	PSDB	
Abelardo Lupion	PFL/PST	
Ronaldo Caiado	PFL/PST	
Waldemir Moka	PMDB	
Fernando Gabeira	PT	
Roberto Balestra	PPB	
Vago	PV	

DEPUTADOS SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA

Luiz Carlos Hauly	PSDB	
Márcio Fortes	PSDB	
Celcita Pinheiro	PFL/PST	
Luís Barbosa	PFL/PST	
Silas Brasileiro	PMDB	
Aloizio Mercadante	PT	
Fetter Júnior	PPB	
Vago	PV	

Secretaria: Maria de Fátima Maia de Oliveira  
Telefone: 311-3520





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores  
Gabinete da Liderança

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 17 / 10 / 2001

*Ramez Tebet*

Ofício nº 188/Plen

Brasília, em 10 de outubro de 2001

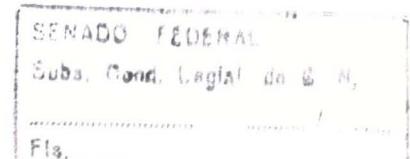
Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado JOSÉ PIMENTEL, PT/CE, em substituição ao Deputado FERNANDO GABEIRA, PT/RJ, na Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.196-3, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”.

Atenciosamente,

Deputado WALTER PINHEIRO  
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
DD. Presidente do Congresso Nacional





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB nº220 /2001

Brasília, 10 de outubro de 2001

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 24/10/2001*

*[Assinatura]*

**Senhor Presidente,**

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Íris Rezende, como membro titular, em substituição ao Senador Carlos Bezerra e o remanejamento deste, como membro suplente, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Pedro Ubirajara na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que “estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”, ficando a mesma assim constituída:

**TITULARES**

**Senador Íris Rezende**

**Senador João Alberto Souza**

**SUPLENTES**

**Senador Alberto Silva**

**Senador Carlos Bezerra**

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

*[Assinatura]*  
**Senador Renan Calheiros**  
**Líder do PMDB**

**Excelentíssimo Senhor  
Senador RAMEZ TEBET  
DD. Presidente do Congresso Nacional**



*trazem-se as suas sugestões  
solicitadas*

*Em 15 / 3 /2002*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO BLOCO PSDB/PPB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2196-03

PUBLICAÇÃO DOU: 25/08/01

**ASSUNTO:** Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

**TITULAR:** LÚCIO ALCÂNTARA  
**SUPLENTE:** LUDIO COELHO

Brasília, / /

Senador **GERALDO MELO**  
Líder do Bloco PSDB/PPB

Serviço de Comissões Mistas	
MPV n° 2196-03 de 2002	
Fls 95	



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Líder do PPB

Faça-se a substituição  
solicitada

Em 26 / 03 /2003

Ofício nº 263/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Sandes Júnior**, como suplente, em substituição ao anteriormente indicado, para integrar a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2.196-3**, de 24 de agosto de 2.001, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”.

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor  
Senador **José Sarney**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

SENADO FEDERATIVO  
Sala Conselheiro do C. N.  
MPU 2196-3 /2001  
Flr. 96

\arv\_lidppb\_01\publico\Ofícios\Medidas Provisórias\OF263-03 - Indicação de Comissão MP 2196-3.doc



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1

Ano CXL Nº 62

Brasília - DF, segunda-feira, 31 de março de 2003 R\$ 1.15

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	2
Presidência da República .....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	3
Ministério da Assistência e Promoção Social .....	4
Ministério da Ciência e Tecnologia .....	4
Ministério da Defesa .....	5
Ministério da Educação .....	11
Ministério da Fazenda .....	14
Ministério da Justiça .....	38
Ministério da Previdência Social .....	43
Ministério da Saúde .....	44
Ministério das Cidades .....	54
Ministério das Comunicações .....	55
Ministério das Relações Exteriores .....	56
Ministério de Minas e Energia .....	57
Ministério do Desenvolvimento Agrário .....	60
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	60
Ministério do Meio Ambiente .....	71
Ministério do Trabalho e Emprego .....	73
Ministério Público da União .....	74
Tribunal de Contas da União .....	77
Poder Judiciário .....	120
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	121

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI N° 10.646, DE 28 DE MARÇO DE 2003

Altera as Leis nº 10.464, de 24 de maio de 2002; 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que se enquadram na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados; e dispõe sobre reconvertimento de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de março de 2003, observadas as seguintes condições:

IV - os agentes financeiros disporão de prazo até 31 de março de 2003 para formalização do instrumento da repactuação." (NR)

"Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de que trata o inciso III do art. 1º, no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de março de 2003." (NR)

"Art. 4º .....

I - repactuação do somatório das prestações integrais vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento; ou

II - pagamento das prestações integrais vencidas, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento e aplicando-se o bônus de que trata o inciso III do art. 1º sobre o montante em atraso." (NR)

"Art. 6º .....

I - em 30 de junho de 2003, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º;

"(NR)

"Art. 7º Os agentes financeiros informarão, até 30 de maio de 2003, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações." (NR)

"Art. 8º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem segundo as regras contratuais até 31 de março de 2003, observadas as seguintes características e condições:

I - financiamentos de investimentos concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, e na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oitavo inteiro e oito décimos por cento), na data da renegociação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da renegociação;

d) manutenção do cronograma original de pagamentos;

e) no caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, os mutuários:

1) exceto os localizados no semi-árido da região Nordeste e do Estado de Minas Gerais, terão de pagar para enquadramento neste inciso, 10% (dez por cento), no mínimo, do somatório das prestações integrais vencidas até 26 de maio de 2002, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento, repactuando-se o restante no saldo devedor de forma proporcional entre as parcelas remanescentes;

2) localizados no semi-árido da região Nordeste e do Estado de Minas Gerais terão o total das prestações integrais vencidas até 26 de maio de 2002, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento, repactuado no saldo devedor de forma proporcional entre as parcelas remanescentes;

II - financiamentos de investimentos concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e lastreados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); rebatido de 8,8% (oitavo inteiro e oito décimos por cento) no saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

III - financiamentos de investimentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantém-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade;

"(NR)

"Art. 11. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de março de 2003:

"(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

"Art. 3º Fica estabelecido o prazo até 31 de março de 2003 para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º desta Lei.

"(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - 0,759% a.m. (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento ao mês) sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

"(NR)

Art. 4º Fica autorizada, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia na data da publicação desta Lei até 31 de março de 2003, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do caput do referido art. 2º.

SENADO FEDERAL

Subs. Cood. Legis. do C.N.

MPU 2.196.3/2001  
Fls. 97



§ 1º As prestações que estiverem vencidas na data da publicação desta Lei serão corrigidas da seguinte forma:

I - dos respectivos vencimentos até o dia anterior ao da mencionada publicação, pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3; de 2001;

II - da data da publicação desta Lei até 31 de março de 2003, pelos encargos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo às parcelas com vencimento a partir da data da publicação desta Lei até 31 de março de 2003, desde que pagas até o vencimento.

Art. 5º Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento

necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 8º da Lei nº 10.464, de 2002, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 6º O impacto financeiro das disposições desta Lei que dizem respeito aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos exercícios de 2003 e 2004, será suportado pelas transferências devidas a cada um desses Fundos naqueles respectivos anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002.

Brasília, 28 de março de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Miguel Soldatelli Rossetto  
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO N° 4.656, DE 28 DE MARÇO DE 2003

Prorroga, em caráter excepcional, o prazo de remanejamento dos cargos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional, nos termos do Anexo a este Decreto, o prazo de remanejamento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, alocados aos Ministérios da Saúde e da Educação, objeto das respectivas Portarias do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os cargos de que trata a prorrogação referida no *caput* não integrarão a estrutura dos órgãos, devendo constar dos atos de nomeação ou designação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão a este artigo.

Art. 2º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, os cargos em comissão ali referidos serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo considerados exonerados os titulares neles investidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega

#### ANEXO

ÓRGÃO	PRAZO DE PRORROGAÇÃO	PORTARIA Nº	DAS 101.3	DAS 101.2	DAS 101.1	DAS 102.2	DAS 102.1	TOTAL
Ministério da Saúde - Hospitais dos Servidores do Estado e Geral de Bonfim (RJ)	Até 29/7/2003	335/MP	11	10	-	2	-	23

Ministério da Saúde - Institutos Nacional de Cardiologia de Laranjeiras e de Trânsito-Ortopedia/RJ	Até 29/7/2003	335/MP	8	8	4	-	2	22
Ministério da Educação - Programa Nacional de Renda Mínima - Bolsa Escola	Até 31/5/2003	246/MP	-	-	40	-	-	40

### DECRETO N° 4.657, DE 28 DE MARÇO DE 2003

Prorroga o prazo para a aplicação do disposto nos arts. 5º e 7º do Decreto nº 4.434, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre a apuração da antigüidade dos integrantes das Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado, para até 28 de fevereiro de 2004, o prazo de publicação das primeiras listas de classificação por antigüidade das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, bem assim dos Procuradores Federais, de que tratam os arts. 5º e 7º do Decreto nº 4.434, de 21 de outubro de 2002.

Parágrafo único. As promoções e progressões dos servidores alcançados pelo *caput* deste artigo serão retomadas ao final do transcurso da prorrogação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Alvaro Augusto Ribeiro Costa

#### RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 4.647, de 26 de março de 2003, publicado no Diário Oficial de 27 subsequente, Seção 1, página 1, nas assinaturas, leia-se: Luiz Inácio Lula da Silva e Nelson Machado.

## CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Coordenadora de Editoração e Divulgação Eletrônica  
Substituta

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legal do C.N.

MPU 2.196-3/2002

Fls. 98



OF. GLPMDB n.º 236/2003

Brasília, 13 de maio de 2003

*À publicação.*

*Em 21 / 05 /2003*

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Amir Lando e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, titular e suplente, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2196-3, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

*Senador Renan Calheiros*  
Líder do PMDB

Exmo. Sr.  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
**Nesta**



SF - 26-6-2001  
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 25 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.196-3, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

### Senadores

#### **Titulares**

##### PMDB

\*\*\*Amir Lando  
\*João Alberto Souza

##### PFL

\*Jonas Pinheiro  
\*\*Moreira Mendes

##### Bloco (PSDB/PPB)

\*Lúcio Alcântara  
Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

##### **José Eduardo Dutra**

##### PSB

**Ademir Andrade**

##### PTB

**Arlindo Porto**

#### **Suplentes**

1.\*\*Alberto Silva  
2.\*\*\*Garibaldi Alves Filho

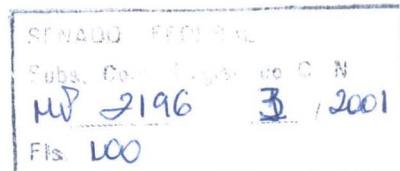
1.\*Francelino Pereira  
2.\*Romeu Tuma

1.\*\*Lúdio Coelho

**1.Paulo Hartung**

**1.Roberto Saturnino**

1.



## Deputados

### Titulares

#### PSDB

\*Antonio Kandir  
\*Yeda Crusius  
Bloco (PFL/PST)

\*\*Abelardo Lupion  
\*Ronaldo Caiado

#### PMDB

\*Waldemir Moka

#### PT

\*\*José Pimentel

#### PPB

\*Roberto Balestra

#### PV

1.

### Suplentes

1. \*Luiz Carlos Hauly  
2.\*Márcio Fortes

1.\*Celcita Pinheiro  
2.\*Luis Barbosa

1.\*Silas Brasileiro

1.**Aloizio Mercadante**

1.\*\*Sandes Júnior

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 26-6-2001 - designação da Comissão Mista\*\*  
Dia - -2001 - instalação da Comissão Mista  
Até 30-8-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade  
Até 8-9-2001 - prazo final da Comissão Mista  
Até 23-9-2001 - prazo no Congresso Nacional

*\*\*Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

\* Substituições feitas em 3-8-2001 – **PFL (SF)**  
\*Substituições feitas em 3-8-2001 – Bloco (PFL/PST) (CD)  
\* Substituições feitas em 8-8-2001 – **PMDB – (SF)**  
\*Substituições feitas em 15-8-2001 - **PMDB - (CD)**  
\* Substituições feitas em 13-9-2001 – PPB (CD)  
\*Substituições feitas em 17-9-2001 – PSDB - CD  
\*Substituições feitas em 15-8-2001 – Bloco (**PSDB/PPB**) - **(SF)**  
\*\*Substituição do Dep. Átila Lins pelo Dep. Abelardo Lupion(T), em 4-10-2001 – Bloco (PFL/PST) CD  
\*Substituição do Dep. Walter Pinheiro pelo Dep. Fernando Gabeira (T), em 4-10-2001 – PT (CD)  
\*\*Substituição do Sen. José Agripino pelo Sen. Moreira Mendes (T), em 10-10-2001 – PFL (SF)  
\*\*Substituição do Dep. Fernando Gabeira pelo Dep. José Pimentel, em 17-10-2001 – **PT – (CD)**

\* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

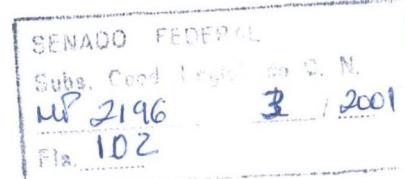


\*\* Substituição do Sen. Carlos Bezerra pelo Sen. Íris Rezende(T), da Sen. Marluce Pinto pelo Sen. Alberto Silva(S) e do Sen. Pedro Ubirajara pelo Sen. Carlos Bezerra(S), em 24-10-2001- PMDB – SF

\*\*Substituição feita em 15-3-2002 – Bloco (PSDB/PPB) SF

\*Substituição feita, em 26-03-2003 – PPB – (CD)

\*\*\*Substituições feitas em 21-05-2003 – PMDB(SF)



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

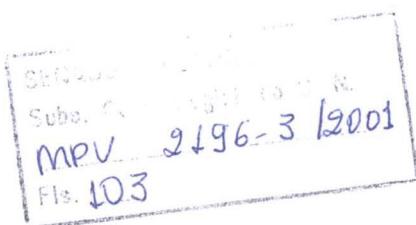
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



Recebi em 07/11/02  
14.18h. fls. 4864



## Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

## Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

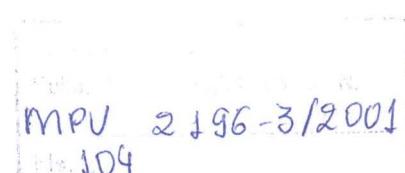
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





# Associação dos Juízes Federais do Brasil

### **Entidade de âmbito nacional**

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

OFÍCIO AJUFE N. 333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

~~Paulo Sérgio Domingues  
Presidente da AJUFE~~

Gabinete da Presidência  
Em 28 / 10 / 02  
De ordem, ao Sôr. Secretário-Geral.

Exm<sup>o</sup>. Sr.

Deputado Aécio Neves

## Presidente da Câmara dos Deputados

SEARCHED SERIALIZED  
SOLIC. REC'D. LEGAL 6-6-08  
MPV 2196-3 12001  
FLS. 105



## ANEXO I

## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Superior	09
Técnico Judiciário	Intermediário	14
<b>Total</b>		<b>23</b>

ANEXO II  
CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ-3	02
CJ-2	01
<b>Total</b>	<b>03</b>

ANEXO III  
FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÕES/NÍVEL	QUANTIDADE
FC-5	04
FC-3	28
<b>Total</b>	<b>32</b>

## LEI N° 11.682, DE 27 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transformação e criação de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São transformados e criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Paulo Bernardo Silva

## Atos do Poder Executivo

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.438, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;  
2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o art. 5º, §§ 3º e 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalização até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA  
Secretária Executiva da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRENSA NACIONALDIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1

## Publicação de atos normativos

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 2.196-3/2008  
Fis.: 106



IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais seis por cento ao ano **pro rata die**, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

d) aplicação, ao saldo devedor total apurado, dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observando-se a ordem de que trata a alínea "c" do inciso I e considerando-se a data de liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de descontos;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

(a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual que paga até a data de seu vencimento ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou escalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este artigo;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Someterá fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput a operação que tiver sido adquirida e desonerada de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou seja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financeiros foram aplicados em atividades na área de atuação da Subsecretaria do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vincendo, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vincenda pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subsequente aplicação da variação do IPCA mais seis por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de três por cento ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I, dos mesmos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correcção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de três por cento ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 1º;

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do caput a operação que tiver sido adquirida e desonerada de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, ou seja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financeiros foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira com seus recursos e risco.

Art. 3º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento e das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vincendas, para efeitos de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionado ao pagamento de, no mínimo, cinco por cento do valor apurado, observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vincenda, na forma estabelecida no inciso I, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vincendas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, garantindo-se, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento ou dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior de incidência;

II - três por cento, quatro por cento ou cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada **pro rata die** a partir da data de publicação desta Medida Provisória;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

IV - para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I, dos mesmos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º;

V - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado

§ 2º O teto a que se refere o inciso I não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Regularização e Concessões de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de quinze por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de doze por cento ou nove por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vencido;

c) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vencido;

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equilibradas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, objeto de diação e pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010;

b) concessão de descontos, conforme Quadro constante do inciso II da mesma Medida Provisória, devendo incidir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do reescalonamento do saldo devedor, mediante formalização de aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta das demais subsequentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de sete dezenas e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplência de três dezenas e setenta e cinco centésimos por cento na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do IPCA mais seis por cento ao ano, **pro rata die**, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas na alínea "a" do inciso I, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;





**Art. 11.** Para as operaçõesativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop, com taxa efetiva de juros superior a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

**Art. 12.** Para as operaçõesativas de crédito rural de custeio ou agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

**§ 1º** As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

**§ 2º** O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

**Art. 13.** Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e daquelas originalmente celebradas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido apenas para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporado o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

**Art. 14.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ou amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN:

I - concessão de rebate, conforme Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, sobre o saldo total das prestações vincendas de operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controladores do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que estiverem em situação de adimplência em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento para 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo "C", o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1º de julho de 2008, incidindo, a partir dessa data, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

**§ 1º** As operações enquadradas no caput, que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação, poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do caput desta artigo e previstos no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, desde que venham a adimplir-se observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano pro rata die, da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

**§ 2º** As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009;

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

**§ 3º** As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

**§ 4º** As operações inadimplidas enquadradas no caput, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

**§ 5º** Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

**§ 6º** Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO.

**Art. 15.** Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, trinta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admitir-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

**§ 1º** As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

**§ 2º** As operações enquadradas no caput, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

**§ 3º** Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

**§ 4º** Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimentoativas do Grupo "B", independentemente da data de contratação.

**Art. 17.** Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas do CMN, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas exclusivas de juros:

a) aplicação dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação;

b) aplicação de encargos de normalidade mais um por cento, pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas anualmente pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "a" e "b" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente ao das parcelas vincendas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admitir-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "b" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;



## h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data de liquidação integral da dívida;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

c) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, de a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente às parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admitir-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vencidas;

f) caso não haja prestações vencidas, o prazo adicional de que trata a alínea "d" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

g) incidência da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas e que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de sessenta por cento e sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C", segundo normas do CMN, e as operações tenham sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, devendo as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplimento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

2. para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item I desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas, sobre a data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

a) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea "a" deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

II - o recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

## b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que formalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de trinta por cento sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

III - parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplimento, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a Região de localização da atividade financiada, ou para as Operações Oficiais de Crédito, nas demais Regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se as operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Medida Provisória para a liquidação ou renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica a União autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pela União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Medida Provisória.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Progar ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Pronaf Mais, rebate de trinta por cento para os Grupos "A/C", "C" e "D" e de vinte por cento para o Grupo "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratuais com recursos orçamentários repassados das operações pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi declarado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos "A/C" e "C", os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de trinta por cento em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procer, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa por cento, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para oitenta e cinco por cento ou oitenta por cento, caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa por cento sobre o saldo devedor ajustado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor até a data da renegociação pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de um por cento do saldo devedor ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vencidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Comunitário do Procer, nos demais casos.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para cinco por cento por cento ao ano;

b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para quatro por cento ao ano;

c) quatro por cento ao ano para três por cento ao ano;

d) três por cento ao ano para dois por cento ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais de adimplimento, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplimento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

c) para a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais um por cento ao ano, **pro rata die**, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

e) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "c" e "d" deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vencidas a partir de 2009, do saldo de saldo devedor ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência;

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo são de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contratadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MEU 1963/2001  
FIS: 110



a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. cinco por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. quatro por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. três por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2008, limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário em cada anexo, substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: quarenta por cento;

2. demais Municípios da Região Nordeste: trinta por cento;

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santos a que se refere o item 1 desta alínea: dezoito por cento;

4. Estados da Região Sul e São Paulo: quinze por cento.

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplimento estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratados sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas "b" e "c" deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vencidas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a) a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de referência, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II, com a concessão do bônus de adimplência de que trata a alínea "b" do inciso I;

b) após o pagamento a que se refere a alínea "a" deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a um ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os onus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo, bem como dos bônus de adimplimento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de cinco por cento do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Desenvolvimento Agrário.

§ 5º Os elementos de despesas que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

"Art. 2º .....

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

"Art. 2º .....

II - a parcela do saldo devedor, apurada na data de repartição, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudeste, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

"(NR)

"Art. 15-B. ....

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até cinqüenta por cento do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação do disposto neste artigo, inclusive a forma para a concessão do rebate estabelecido no § 1º." (NR)

Art. 28. Aplicam-se aos financiamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuados com recursos exclusivos do FNE e com valor original entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), os bônus de adimplência a que se refere o § 5º do mesmo artigo.

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano, pro rata die, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

III - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

IV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

V - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

VI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

VII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

VIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

IX - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

X - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XIV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XVI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XVII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XVIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XIX - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XX - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXIV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXVI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXVII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXVIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXIX - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXX - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXIV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXVI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXVII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXVIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XXXIX - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XL - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLIV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLV - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLVI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLVII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLVIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLIX - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLX - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLXI - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNE, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

XLIII - é permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a



## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 100, quarta-feira, 28 de maio de 2008

**Art. 32.** Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida, os agentes financeiros estabelecidos na Medida Provisória, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização das contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

**Art. 33.** Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadram nas disposições desta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

**§ 1º** Caso haja enquadramento da dívida do mutuário sobre a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança e requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

**§ 2º** O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de setembro de 2008.

**Art. 34.** As instituições financeiras ficam autorizadas a renovar as dívidas de que trata esta Medida Provisória de mutuário inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que o motivo que originou a inscrição tenha sido, exclusivamente, a dívida objeto de renegociação.

**Art. 35.** Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais que tenham praticado desvio do crédito.

**Art. 36.** Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. ....

**Parágrafo único.** Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e melhoria do uso da terra destinada ao meio de financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assentamentos." (NR)

"Art. 49. ....

**§ 1º** Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindustriais que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Nacional.

**§ 2º** Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exercem, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas." (NR)

**Art. 37.** São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios, produtores a serem compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

**Art. 38.** Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

**§ 6º** O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de setembro de 2008.

"(NR)

"Art. 4º. ....

**§ 5º** O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

**§ 10.** A instituição financeira a que se refere o art. 3º da Lei fará jus à remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

**Art. 39.** O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ....

**Parágrafo único.** São também financeiráveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custo das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput." (NR)

**Art. 40.** Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o menor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

**Art. 41.** O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 4º desta Medida Provisória, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vendido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

**Art. 42.** O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. ....

**§ 1º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financeirar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

**§ 2º** No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

**§ 3º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financeirar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, sendo que esse limite seja determinado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consonte decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual da aplicação dos recursos." (NR)

**Art. 43.** O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. ....

**IV -** operações florestais destinadas à regularização e re-cuperação de áreas de reserva legal degradadas: quatro por cento anual.

**§ 6º** No caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data da vigência da referida alteração da situação.

**§ 7º** No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas jurídicas cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência." (NR)

**Art. 44.** Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos pós-fixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento anual;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove por cento anual;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

3. empresa de médio porte: dez por cento anual;

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento anual;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

3. empresa de médio porte: dez por cento anual;

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento anual;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento anual;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento anual;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e cinquenta centésimos por cento anual;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento anual;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento anual;

4. empresa de grande porte: dez por cento anual;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento anual;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento anual;

3. empresa de médio porte: dez por cento anual;

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento anual;

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuem.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Citricultura Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 45. Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.017 de 20 de dezembro de 2004, para o FCO, observadas as seguintes condições:

I - a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II - a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III - as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPU 02.196-31.2001  
Fis.: 112



**Art. 46.** Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

**Art. 47.** Os arts. 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1<sup>a</sup>

1<sup>a</sup> Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos fixos, os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2<sup>a</sup> O pagamento das subvenções de que trata esta Lei está condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1<sup>a</sup>, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964." (NR)

"Art. 2<sup>a</sup> A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos;

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3<sup>a</sup> da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em anexo; ou

V - ao percentual, definido pelo Ministro do Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1<sup>a</sup> A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2<sup>a</sup> Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3<sup>a</sup> da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenças regionais, "sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

#### ANEXO I

Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008; ou em 1 <sup>a</sup> /2009; ou em 1 <sup>a</sup> /2010 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1 <sup>a</sup> /2009; ou em 1 <sup>a</sup> /2010 (R\$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

#### ANEXO II

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativo do Congresso Nacional  
MPV nº 2.196-3/2001  
Fol.: 13



## Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 33, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto no art. 6º da Resolução nº 01/2011-CN, que "Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Designar o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, na condição de membro titular da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, e o Senador ACIR GURGACZ, na condição de membro suplente, em virtude de anuência expressa de Ss. Ex's, apostila no Ofício nº 087/2013-GLDBAG, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 3 de junho de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 598, de 27 de dezembro de 2012, que "Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos e empresas estatais, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 5 de junho de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro para a União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 5 de junho de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que "Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reimposta, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 5 de junho de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013, que "Altera a Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, que autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e estabelece medidas para aquisição de milho em grãos para o atendimento ao Programa de Venda Balcão aos pequenos criadores situados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do

Desenvolvimento do Nordeste - Sudene", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 5 de junho de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 604, de 18 de janeiro de 2013, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R\$ 361.368.057,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 5 de junho de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 39, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que "Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta do Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 5 de junho de 2013.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Atos do Poder Executivo

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades de administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

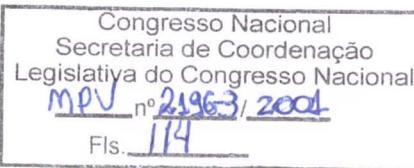
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	45
Analista de Tecnologia da Informação	12
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Auditor	4
Bibliotecário - Documentalista	15
Biólogo	3
Contador	5
Economista	2
Enfermeiro do Trabalho	2
Enfermeiro-Área	10
Engenheiro-Área	5
Engenheiro Agrônomo	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
Fisioterapeuta	4
Jornalista	4
Médico-Área	8
Médico Veterinário	5
Nutricionista	3
Pedagogo	20
Psicólogo-Área	5
Secretaria-Executiva	21
Técnico em Assuntos Educacionais	15
Tradutor e Intérprete	5
Zootecnista	3
<b>TOTAL</b>	<b>212</b>

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	204
Técnico em Anatomia e Necropsia	4
Técnico de Laboratório/Área	34
Técnico de Tecnologia da Informação	30
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Enfermagem do Trabalho	2
Técnico em Nutrição e Dietética	2
Tradutor-Intérprete de Linguagem de Sinais	6
<b>TOTAL</b>	<b>318</b>

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201306060007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no **caput**.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e no art. 1º e no art. 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

1 - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo da captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função da cotação à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea "a" do inciso II do **caput** poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF." (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, títulos da Dívida Pública Mobiliaria Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser enquadrada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - compatibilidade com seu custo de captação; ou

III - remuneração variável.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013060600008

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no **caput** dependerão de aprovação previa do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no **caput**, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antônio de Aguiar Patriota  
Guido Mantega  
Edilson Lobão  
Maria Suplicy

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 223, de 5 de junho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vетar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2013 (MP nº 593/12), que "Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizem contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, ou efeito de imposto sobre a renda; nº 212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Educação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**§ 1º do art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

"§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas."

#### Razões do voto

"A ampliação da carga horária mínima implicaria impacto financeiro, sem, contudo, ser justificada pedagogicamente. A carga horária atual mostra-se adequada às exigências dos cursos oferecidos no âmbito do Pronatec. Além disso, a legislação atual não impede, quando necessário, o oferecimento de cursos com maior carga horária."

Os Ministérios da Fazenda e da Educação, juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, opinaram pelo voto ao dispositivo a seguir transcrito:

**§ 3º do art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

"§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual e múltipla será ofertada em 2 (duas) etapas, sendo a primeira para possibilitar o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias à sua adaptação ao mundo do trabalho e a segunda com vistas ao desenvolvimento de habilidades específicas voltadas para a execução das tarefas da área de qualificação objeto de formação."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 2196-3/2001  
Fls. 115